



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto-Presidencial n.º 06/2024:

Condecorada com a Ordem Amílcar Cabral, Primeiro Grau, a Organização Mundial da Saúde.....1368

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 30/2024:

Estabelece o regime jurídico do exercício da atividade pecuária (REAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, garantindo o respeito pelas normas de bem-estar e saúde animal, a salvaguarda da saúde pública veterinária e humana, a saúde ambiental, e o ordenamento do território, a gestão dos espaços agrosilvopastoril, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.....1368

#### Decreto-lei n.º 31/2024:

Procede à segunda alteração à orgânica da Chefia do Governo, aprovada pelo Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro.....1388

#### Decreto-Regulamentar n.º 10/2024:

Procede à adaptação ao Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, que estabelece os termos da regularização do pessoal que exerce funções permanentes nos municípios mediante um vínculo precário.....1389

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial n.º 06/2024**

de 26 de junho

Quando Cabo Verde se tornou independente em 1975, a realidade era desoladora e de descrença, pois pairavam sobre as ilhas, tanto por parte de credíveis instituições internacionais e ainda dos próprios filhos da terra, questionamentos sobre a viabilidade de Cabo Verde conduzir os seus próprios destinos, ainda mais num contexto internacional de disputas político-ideológicas bem específicas da Guerra Fria.

Então, na procura da sua afirmação enquanto Estado, coube aos dirigentes da altura lançar mãos da solidariedade internacional e colocar em marcha uma política externa de urgência, mas ao mesmo tempo madura e audaciosa, que sabiamente apostou no não alinhamento e na estabilidade do país, diversificando as alianças e parcerias estratégicas que inseriram e tornaram Cabo Verde útil em múltiplos espaços de cooperação e integração internacionais. Este projeto nacional priorizou áreas fundamentais como a Educação, a Saúde, as Infraestruturas e o Combate à Pobreza.

Neste sentido surgiu, em 1977, o primeiro acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), espaço a que Cabo Verde aderira em 1976. Desde então, a cooperação e as alianças com a OMS têm sido marcadas por uma forte presença desta organização em Cabo Verde, contribuindo para o estabelecimento de excelentes padrões de prestação de cuidados de saúde.

Contudo, vale realçar que Cabo Verde já optara pela Proteção Materno-Infantil e o Planeamento Familiar (PMI/PF), generosamente financiado pela Suécia (através da Rädde Barnen) e iniciado, precisamente, em finais de 1977, em São Vicente, mesmo antes da OMS lançar, a partir da Conferência de Alma-Ata de 1978, no Cazaquistão, os dez pontos em que os cuidados primários de saúde precisavam ser desenvolvidos e aplicados com urgência em todo o mundo.

Quando por essa altura se iniciava a edificação do sistema de saúde, nas ilhas havia apenas 13 médicos. A esperança média de vida situava-se nos 56 anos e a elevada taxa de mortalidade infantil à volta das 108 mortes por mil nascimentos, muito influenciada pelas condições deveras precárias de abastecimento de água potável, do saneamento e da infraestrutura de prestação de cuidados de saúde que propiciavam ao eclodir de doenças como a tuberculose, o sarampo, a tosse convulsa, o tétano, a poliomielite, doenças diarreicas, que com a malnutrição grave, compunham as maiores das causas de morbilidade e mortalidade geral.

Mas este quadro alterou-se, em muito como resultado das parcerias com a OMS que, para além dos enormes apoios na formação de quadros, na definição de estratégias e políticas sectoriais e multisectoriais, concretamente na montagem dos diversos setores de desenvolvimento do Sistema Nacional de Saúde, na Cobertura Universal de Saúde e na Proteção para a Emergência de Saúde, esteve sempre presente em vários momentos dignos de destaque, como são as continuadas campanhas contra as epidemias, as vacinações da população e, mais recentemente, na certificação da Cabo Verde como país livre do Paludismo.

Assim, impondo-se reconhecer o inestimável contributo da Organização Mundial da Saúde e dos seus especialistas no desenvolvimento de Cabo Verde e, em particular, do setor da Saúde.

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de janeiro, e artigo 5.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de dezembro, conjugados com o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de agosto, na redação dada pela Lei 18/V/96, de 30 de dezembro,

O Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É condecorada com a Ordem Amílcar Cabral, Primeiro Grau, a Organização Mundial da Saúde.

**Artigo 2.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Cidade da Praia, aos 24 de junho de 2024. — O Presidente da República, JOSE MARIA PEREIRA NEVES.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 30/2024**

de 26 de junho

O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS) e o Programa do VIII Governo Constitucional visam transformar o sector agropecuário da ótica da subsistência para a empresarialização, tornando-o mais competitivo, virado para o mercado local e turístico e para nichos de mercados internacionais, contribuindo assim para a segurança alimentar e nutricional da população e para a capacidade exportadora do país, recorrendo a técnicas mais eficazes e eficientes.

A pecuária é um sector importante na economia do país. Para além de contribuir para a satisfação das necessidades da população em termos de segurança alimentar, também dela provém o adubo orgânico para a agricultura e matéria-prima para a transformação artesanal, como também proporciona emprego e rendimento para as famílias, com impactos na contenção do êxodo rural.

Em Cabo Verde é praticada fundamentalmente no meio rural e nas zonas periféricas das áreas urbanas que, segundo os dados do Ressenciamento Geral da Agricultura (RGA) de 2015, mais de quarenta mil famílias, que representa 60% (sessenta por cento) da população rural, pratica a pecuária.

Trata-se de uma atividade que vem sendo praticado desde os primórdios da civilização humana, e que vem evoluindo ao longo dos tempos, embora, marcado pela fraca produção e produtividade, devido a fatores de ordem estrutural, sociocultural e física, nomeadamente, a fragilidade do meio, os impactos do clima e a utilização de técnicas rudimentares de criação, interpelando assim a necessidade de regulamentação nas suas mais variadas formas de prática.

O país é predominado por sistemas de exploração extensivos e por espécies animais domésticas, especialmente nas zonas áridas e semiáridas, e sofre enormes dificuldades, mesmo em épocas de boa pluviometria, verifica-se um défice de recursos forrageiros, levando os animais a deambular ou caminharem grandes distâncias à procura de alimentos, contraindo e propagando doenças, com implicações sérias não só na saúde animal como também na saúde humana.

Não obstante, a aprovação de algumas iniciativas no sector, como o Decreto-lei n.º 45/2018, de 10 de julho, que regula o Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal; o Decreto-Regulamentar n.º 10/2020, de 25 de

setembro, que estabelece os procedimentos e as condições de abate de animais domésticos; o Decreto-Regulamentar n.º 11/2020, de 25 de setembro, que define a lista de doenças altamente contagiosas e outras consideradas graves, aplicáveis a animais domésticos bem como as medidas de prevenção, controlo e luta e o Decreto-Regulamentar n.º 12/2020, de 25 de setembro, que estabelece as regras aplicáveis ao setor da produção animal e toda a cadeia alimentar, no que se refere à higiene dos animais e dos produtos de origem animal destinados ao consumo, há necessidade de mudar esse paradigma, o que implica a tomada de medidas a vários níveis, a fim de reduzir a perda de biodiversidade, a degradação do ecossistema e a baixa produção e produtividade. Para o efeito deverão ser criadas as condições para que a sua prática não vise apenas o entesouramento para os praticantes, mas também a eliminação de práticas nocivas com implicações sérias para a saúde e o meio ambiente.

Cabo Verde, enquanto membro da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, com a vinculação ao Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), necessita regulamentar normas de boas práticas nas explorações pecuárias, por forma que o país possa estar alinhado com as normas e procedimentos estabelecidos nos acordos internacionais.

Neste contexto, se propõe a aprovação do presente diploma, visando normalizar a atividade do sector através do estabelecimento de regras que, por um lado, potenciem o respetivo crescimento económico e, por outro, garantam a proteção da hígio-sanidade e do bem-estar animal, da saúde pública e ainda do meio ambiente.

O presente diploma permite organizar a atividade pecuária, tendo em atenção a sua localização com base no ordenamento do território, o tratamento adequado de resíduos sólidos e líquidos, a garantia do cumprimento das medidas hígio-sanitárias e de biossegurança, o controlo da movimentação/circulação de animais, a vigilância e controlo das doenças e zoonoses através de registos das ocorrências, rumores e eventos sanitários e fazer a rastreabilidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Secção I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

##### Objeto

1- O presente diploma estabelece o regime do exercício da atividade pecuária (REAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, garantindo o respeito pelas normas de bem-estar e saúde animal, a salvaguarda da saúde pública veterinária e humana, a saúde ambiental e o ordenamento do território, a gestão dos espaços agrosilvopastoril num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

2- O presente diploma estabelece, ainda, o regime a aplicar às atividades de gestão, por valorização ou eliminação dos efluentes pecuários, resíduos sólidos, cadáveres e resíduos biológicos anexas a explorações pecuárias ou autónomas, às unidades intermédias, aos entrepostos de fertilizantes orgânicos e às unidades de compostagem e de produção de biogás, se houver.

##### Artigo 2º

##### Âmbito

O presente diploma aplica-se às atividades pecuárias incluídas nos grupos 014 e 015 da Classificação das Atividades Económicas de Cabo Verde (CAE CV – VER 1) – aprovada pelo Decreto-lei n.º 3/2008, de 21 de janeiro.

##### Artigo 3º

##### Normas de aplicação

1- A instalação, a alteração e o exercício de uma atividade pecuária ficam sujeitos aos procedimentos e condições previstos no presente diploma, sem prejuízo das normas específicas em vigor aplicáveis, nomeadamente no âmbito do bem-estar animal e controlo sanitário das espécies pecuárias consideradas.

2- Por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária são definidas as normas regulamentares aplicáveis à detenção, exploração e produção pecuária ou atividades complementares das seguintes espécies de animais:

- a) Bovinos, ovinos, caprinos ou outros ruminantes domésticos;
- b) Suínos;
- c) Aves domésticas e/ou silvestres em cativeiro;
- d) Outras aves com fins comerciais e/ou recreio, desporto e similares;
- e) Equídeos;
- f) Coelhos; e
- g) Outras espécies com fins comerciais e /ou recreio, desporto e similares.

3- Por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Pecuária e do Ambiente é definido o regime aplicável à gestão de efluentes pecuários.

##### Artigo 4º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Atividades pecuárias», todas as atividades de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias;
- b) «Animal de espécie pecuária», qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres), ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelos, pele ou repovoamento cinético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais, ou desportivas;
- c) «Centro de agrupamento», locais, tais como centros de recolha, feiras, mercados, exposições e concursos pecuários, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista ao comércio, exposição ou outras atividades não produtivas;
- d) «Capacidade», o limite de animais, de uma ou mais espécies, expresso em cabeças naturais ou o equivalente em cabeças normais, que a exploração, o núcleo de produção, o centro de agrupamento ou o entreposto está autorizado a deter, num dado momento, em função das condições expressas no processo de autorização da atividade;

- e) «Efetivo pecuário», o número de animais mantidos numa exploração num dado momento ou período de tempo e que deve ser expresso em cabeças naturais, por espécie;
- f) «Efluentes pecuários», o estrume e chorume;
- g) «Entidade coordenadora», os serviços descentralizados do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), territorialmente competente, a quem compete a coordenação do processo de controlo prévio da instalação, da alteração e do desenvolvimento das atividades pecuárias, nos termos previstos no presente diploma;
- h) «Entidade acreditada», a entidade titular de um certificado de acreditação nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da pecuária;
- i) «Entrepasto pecuário», a instalação onde animais são agrupados, com o objetivo de constituição de lotes para abate ou para exploração em vida, sendo detidos por um comerciante;
- j) «Exploração pecuária», a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas numa partilha dos meios de produção, sobre um conjunto de instalações pecuárias ou parques de ar livre onde os animais são explorados, reproduzidos, criados ou mantidos, pelo (s) produtor (es), com ou sem afetação de outros detentores, podendo a exploração extensiva ser desenvolvida sobre um conjunto de parcelas contíguas, ou separadas, no âmbito de um concelho e ou seus limítrofes, ou outro desde que localizado na circunscrição territorial da mesma entidade coordenadora, podendo ainda conter diferentes núcleos de produção (NP) por espécie ou tipo de produção;
- k) «Atividade pecuária industrial ou semi-industrial», conjunto de técnicas da criação animal, da forma especializada com fins económicos e com uma produção à grande escala;
- l) «Atividade pecuária tradicional ou familiar», o sistema da exploração animal desenvolvida por famílias à pequena escala destinado ao autoconsumo e/ou abastecimento do mercado local;
- m) «Instalação pecuária», qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, unidades técnicas, unidades de compostagem e de produção de biogás, de efluentes pecuários estruturas anexas da exploração e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais ou os efluentes pecuários podem ser mantidos ou manipulados, nomeadamente os pavilhões destinados a alojar os animais, os parques de recria ou de manejo, com exceção das superfícies de pastoreio, não podem estar junto com habitações e ou domicílios;
- n) «Licença de exploração», o documento que habilita ao exercício da atividade pecuária, uma exploração pecuária, entreposto, centro de agrupamento ou uma unidade autónoma de gestão de efluentes pecuários, sujeita ao regime de autorização prévia previsto no presente diploma;
- o) «Medidas higio sanitárias», um conjunto de medidas relacionadas com as instalações e com o manejo orientadas para proteger os animais presentes na exploração ou NP da entrada e difusão de doenças infetocontagiosas e parasitárias;
- p) «Núcleo de produção (NP)», a estrutura produtiva, integrada numa exploração pecuária, orientada para a produção ou detenção de animais de uma espécie pecuária, ou de um tipo de produção, sujeita a manejo produtivo e sanitário próprio e segregado das restantes atividades da exploração;
- q) «Outros efluentes das atividades pecuárias», outros fluxos de poluentes emitidos pelas atividades pecuárias para a água, para o solo ou para o ar;
- r) «Plano de produção», um documento em que sejam descritas as orientações produtivas e zootécnicas a serem desenvolvidas na exploração ou no NP, tendo em consideração nomeadamente a estrutura do efetivo, as opções alimentares e de manejo reprodutivo, o programa higio sanitário, bem como as perspetivas de produtividade do efetivo explorado;
- s) «Profilaxia», o conjunto de medidas, sanitárias e médicas destinadas a prevenir as doenças e lutar contra a sua disseminação e a sua eliminação;
- t) «Produtor», qualquer pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade pecuária e se responsabiliza pela mesma, independentemente de ser o proprietário ou detentor dos animais ou o titular da licença, ou do título da atividade;
- u) «Responsável sanitário», o médico veterinário ou técnico devidamente mandatado pela Administração Veterinária e que, sob a responsabilidade desta, providencia a aplicação das normas higio sanitárias e de bem-estar e saúde animal na exploração pecuária, no entreposto ou no centro de agrupamento;
- v) «Responsável técnico do projeto», a pessoa ou entidade designada pelo titular para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de autorização da atividade;
- w) «Sistema de gestão ambiental», a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, atividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental;
- x) «Sistema de gestão das condições higio sanitárias e de bem-estar animal», o sistema que inclui as condições de estrutura e de gestão das atividades pecuárias, destinados a prevenir e a promover a defesa da saúde e bem-estar animal no âmbito das atividades a que estes são sujeitos;
- y) «Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho», o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as atividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;
- z) «Titular», a pessoa singular ou coletiva habilitada ao exercício de uma atividade pecuária, ou atividade complementar às atividades pecuárias, por um título bastante; e
- aa) «Título de exploração», o documento que habilita ao exercício de atividade pecuária uma exploração, entreposto, centro de agrupamento ou uma unidade autónoma de gestão de efluentes pecuários, sujeita ao regime de declaração prévia ou de registo, previstos no presente diploma.

## Artigo 5º

**Crítérios de classificação da atividade pecuária**

1- As atividades pecuárias são classificadas em duas seguintes classes:

- a) Classe A - as explorações pecuárias de carácter industrial ou semi-industrial classificadas nos termos do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, onde o produtor reúne as condições adequadas das instalações, com garantia do cumprimento do maneio, das condições higiossanitárias e das medidas de biossegurança, cuja entrada em funcionamento requer a elaboração e aprovação prévia do projeto, estudo de impacto ambiental, técnicos qualificados nas áreas de produção e de saúde animal para assegurar a assistência técnica e mediante licença de exploração, nos termos do Capítulo II; e
- b) Classe B - As atividades pecuárias de carácter familiar ou tradicional classificadas nos termos do anexo I ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, exercidas pelo produtor como atividade principal ou secundária onde reúne as condições adequadas das instalações, com garantia do cumprimento do maneio, das condições higiossanitárias e das medidas de biossegurança, sujeitas ao registo nos termos do Capítulo III.

2- Sempre que numa exploração pecuária sejam desenvolvidas diferentes atividades pecuárias, a atividade pecuária é classificada por aquela classe aplicável ao núcleo de produção enquadrado na classificação superior.

## Artigo 6º

**Conceitos e princípios**

1- O produtor deve orientar a sua atividade de forma equilibrada, adotando medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar animais, pessoas, bens e ambiente, no respeito pelas normas de bem-estar e saúde animal, da saúde ambiental e da salvaguarda da saúde pública veterinária e humana.

2- Para os efeitos do número anterior, o produtor deve:

- a) Promover a utilização das melhores técnicas disponíveis, nos princípios da ecoeficiência e que garantam o bem-estar e saúde dos animais presentes na exploração e minimizem os impactos negativos dos resíduos e efluentes no ambiente, a instalação e formação de odores e a propagação de pragas;
- b) Adotar as medidas higiossanitárias estabelecidas para a atividade da exploração pecuária de forma a prevenir e salvaguardar a saúde pública veterinária e humana;
- c) Utilizar racionalmente e preservar os recursos naturais em que a exploração pecuária se insere, conferindo aos mesmos um elevado nível de gestão e proteção, em particular da água de modo a garantir a sua utilização sustentável;
- d) Implementar sistemas de gestão ambiental e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de atividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração e cumprimento dos planos de emergência, quando aplicável;
- e) Promover as medidas de profilaxia e vigilância sanitária legalmente estabelecidas para a classe de atividade pecuária, por forma a proteger a saúde pública veterinária e humana; e

- f) Adotar as medidas necessárias para evitar e minimizar os riscos em matéria de segurança e poluição, por forma que o local de atividade pecuária seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva da atividade pecuária.

3- Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento da exploração, o produtor deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e, se necessário, proceder à suspensão da atividade, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora, que pode determinar medidas de correção ou de recuperação.

## Artigo 7º

**Instalações pecuárias**

As instalações pecuárias de alojamento dos animais devem possuir os seguintes requisitos fundamentais:

- a) Estarem dimensionadas e disporem das estruturas que assegurem o correto cumprimento do disposto no plano de produção proposto, por forma a garantir a saúde e bem-estar animal;
- b) Estarem providas de uma boa iluminação e ventilação, de modo a assegurar uma correta renovação do ar, manutenção da temperatura, da humidade, e do teor de poeiras adequadas para a espécie em causa;
- c) Disporem de sistema de abastecimento de água que assegure a eficiente lavagem das instalações e o aporte de água em quantidade e com qualidade adequada para o abeberamento dos animais;
- d) Estar dotadas, sempre que o sistema de produção o justifique, de sistema de recolha e drenagem dos efluentes pecuários constituídos por coletores fechados, para reservatórios ou sistemas adequados de gestão de efluentes, nos termos da Portaria de gestão de efluentes pecuários referida no n.º 3 do artigo 3º;
- e) Estarem afastadas das vias públicas, de ruídos sonoros, perigos químicos e áreas de alta tensão;
- f) Permitirem a realização das necessidades biológicas essenciais, assegurando a manutenção da saúde e do bem-estar dos animais;
- g) Limitarem o risco de doenças, alterações comportamentais, ferimentos e contaminação dos animais pelos próprios efluentes;
- h) Evitarem predadores, insetos e roedores;
- i) Possuírem pavimento antiderrapante, impermeável, imputrescível, de fácil lavagem e desinfeção, com declive no máximo 10% para facilitar o escoamento de resíduos produzidos; e
- j) Possuírem comedouros e bebedouros em números suficientes.

## Artigo 8º

**Confinamento**

1- Todo o produtor é obrigado a manter confinados os seus animais em instalações adequadas de acordo com a espécie, número do efetivo e fim produtivo nos termos a regulamentar por portaria do membro do governo responsável pela área da pecuária.

2- Ao produtor de animais pode ser concedido o direito de utilizar espaços públicos para o pastoreio controlado dos animais nas áreas designadas para o efeito, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## Artigo 9º

**Projetos pecuários**

1- Os projetos pecuários previstos no presente diploma só podem ser elaborados por entidades acreditadas previstas no artigo 12º ou pelos técnicos formados em engenharia zootécnica, medicina veterinária e economia agropecuária registados na Administração Veterinária nos termos a estabelecer por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária.

2- Fica expressamente interdita a submissão de projetos pecuários elaborados por entidades não acreditadas ou classe profissional não referida no número anterior.

3- O membro do Governo responsável pela área da Pecuária pode criar uma comissão técnica para avaliar e emitir parecer sobre os projetos pecuários a serem aprovados pela entidade coordenadora.

## Secção II

**Entidades intervenientes**

## Artigo 10º

**Entidade coordenadora**

1- A entidade coordenadora no âmbito do REAP é a delegação do departamento governamental responsável pela área da Pecuária da região em cuja circunscrição territorial se localiza a atividade, sendo a instrução dos processos de licenciamento da sua responsabilidade, constituindo-se como o balcão único para os produtores.

2- A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do titular em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos previstos neste regime, competindo-lhe a coordenação da condução, monitorização e dinamização dos procedimentos administrativos, nos termos previstos no presente diploma, nomeadamente:

- a) Prestar informação e apoio técnico ao titular, sempre que solicitado, designadamente, a assistência zoo veterinária, o esclarecimento de dúvidas quanto ao funcionamento das unidades de exploração e disponibilização de documentação de referência, incluindo informação atualizada sobre as melhores técnicas disponíveis e demais aspetos relacionados com o exercício da atividade pecuária;
- b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;
- c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos cronogramas, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;
- d) Analisar as solicitações de alterações, elementos adicionais e reformulação de documentos, para efeitos de apreciar a respetiva pertinência e tempestividade, bem como para precaver eventual pedido ao titular de informação já disponível no processo;
- e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível, num único pedido, a dirigir ao titular nos termos e prazos previstos no presente diploma;
- f) Reunir com o titular, com o interlocutor ou responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário, e disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para o efeito;

g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos ou convencionais tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;

h) Promover e conduzir a realização das vistorias; e

i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo através do sistema de informação previsto no presente diploma.

3- O dirigente máximo da entidade coordenadora designa, por despacho, o gestor do processo responsável pelas funções referidas no número anterior, podendo o despacho ter um âmbito genérico ou específico, sobre as atividades pecuárias existentes ou futuras, devendo todas as atividades com a mesma localização ser organizadas num único processo.

4- O ato de designação do gestor do processo contém a determinação das competências que lhe são delegadas.

5- A entidade coordenadora deve aplicar no exercício das suas funções todas as normas técnicas emanadas das autoridades competentes, designadamente da Direção Nacional do Ambiente (DNA) em matéria de ambiente, da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS) em matéria de água e saneamento, e das Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente, em matéria de gestão de efluentes pecuários e resíduos e do cumprimento das boas práticas do manejo e de gestão do efetivo nas unidades de exploração, sem prejuízo das competências próprias dessas autoridades.

## Artigo 11º

**Pronúncia de entidades públicas**

1- Para além da entidade coordenadora, podem pronunciar-se sobre as questões da pretensão do titular incluídas nas respetivas atribuições as seguintes entidades públicas ou suas sucedâneas, bem como as suas representações regionais:

- a) DNA;
- b) ANAS;
- c) Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS);
- d) Câmara Municipal territorialmente competente;
- e) Direção Nacional da Saúde (DNS);
- f) Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE);
- g) As Sociedades de Desenvolvimento Regional, se houverem; e
- h) Outras entidades previstas em legislação específica.

2- As entidades públicas que se pronunciem nos procedimentos previstos no presente diploma devem fazê-las exclusivamente sobre áreas ou vertentes da pretensão do requerente que se incluam no âmbito das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei.

3- A pronúncia desfavorável das entidades referidas no presente artigo só é vinculativa para a decisão da entidade coordenadora quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo legalmente previsto no presente diploma.

4- Na falta de parecer expresso da entidade consultada, disponibilizado à entidade coordenadora no prazo previsto no presente diploma, considera-se que a entidade se pronunciou em sentido favorável à pretensão do requerente.

5- Os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas podem ser previamente solicitados junto das entidades competentes e entregues com o pedido de autorização ou de declaração prévia, não havendo lugar a nova pronúncia, desde que não haja decorrido mais de um ano após a emissão daqueles pareceres, autorizações ou aprovações ou, tendo-se esgotado este prazo, não se tenham alterado os respetivos pressupostos de facto ou de direito.

#### Artigo 12º

##### Entidades acreditadas

1- As entidades acreditadas em áreas abrangidas pelo presente diploma ou com estas relacionadas, podem intervir na elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como na avaliação da conformidade:

- a) Do projeto de instalação ou de alteração da instalação pecuária com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- b) Das instalações e condições de exploração, expressas no pedido de vistoria, para início de exploração com o projeto aprovado e com as normas técnicas previstas na legislação aplicável; e
- c) Das instalações e condições de exploração de instalações destinadas a atividades pecuárias, descritas na declaração prévia com as normas técnicas previstas na legislação aplicável.

2- A intervenção das entidades acreditadas, nos termos previstos no número anterior, pode ocorrer à solicitação do titular ou das entidades públicas intervenientes.

3- A intervenção das entidades acreditadas corresponde à dispensa de parecer de entidades intervenientes, nos termos previstos no presente diploma.

4- O conteúdo das decisões das entidades competentes pode ser integrado, no todo ou em parte, nomeadamente em caso de decisão tácita, pelo conteúdo dos documentos por elas emitidos.

5- As normas para acreditação das entidades no âmbito da avaliação da conformidade das atividades pecuárias nas áreas específicas abrangidas pelo presente diploma são determinadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Pecuária.

#### Secção III

##### Sistemas de informação e instrumentos de apoio

#### Artigo 13º

##### Cadastro das atividades pecuárias

1- Todas as unidades de exploração e centros de agrupamentos, assim como as ocorrências neles havidos devem ser cadastradas numa base de dados legalmente estabelecida com a periodicidade mensal e sempre que for necessário.

2- As informações são fornecidas pelo produtor presencialmente, por telefone ou via eletrónica.

3- A informação disponibilizada no âmbito do processo de autorização ou de alteração do exercício das atividades pecuárias é objeto de tratamento e partilha com as entidades implicadas no processo, permitindo a manutenção atualizada dos registos das atividades pecuárias.

#### Artigo 14º

##### Guias técnicos

Os serviços ou organismos da administração central que intervêm nos procedimentos previstos no presente diploma devem elaborar e manter atualizados guias e protocolos com a sequência das tarefas necessárias ao cumprimento das formalidades e atos legalmente estabelecidos, detalhando o circuito dos processos internos, os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase e os resultados esperados, bem como as prescrições técnicas e demais condicionalismos, de acordo com a sua natureza e riscos próprios.

#### Artigo 15º

##### Articulação com medidas voluntárias

A entidade coordenadora pode estabelecer acordos com organizações associativas de produtores ou outras no sentido de estas promoverem a divulgação e cooperação no âmbito do REAP, nomeadamente no âmbito do recenseamento, consulta e atualização dos registos das atividades pecuárias.

## CAPÍTULO II

### REGIME DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

#### Secção I

##### Autorização de instalação de atividade pecuária

#### Artigo 16º

##### Pedido de autorização de instalação

1- O procedimento previsto na presente secção destina-se a obter uma decisão final integrada da entidade coordenadora que confere ao titular o direito a executar o projeto de instalação da atividade pecuária em conformidade com as condições estabelecidas naquela decisão.

2- O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora do pedido de autorização de instalação em formulário que inclua a informação descrita na secção I do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17º, a entidade coordenadora rejeita liminarmente o pedido de autorização se o mesmo não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos que resultam do número anterior.

4- Considera-se que a data do pedido de autorização é a data aposta no recibo comprovativo do respetivo recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 46º.

5- O recibo comprovativo do recebimento do pedido de autorização de instalação identifica os condicionamentos aplicáveis, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.

#### Artigo 17º

##### Pareceres, aprovações ou autorizações

1- No prazo de cinco dias contados a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respetivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido de autorização, os elementos do processo pertinentes, tendo em conta as respetivas atribuições e competências.

2- Se o pedido de autorização estiver instruído com relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente nas áreas de sistema de gestão ambiental, gestão de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem-estar e saúde animal e condições higiossanitárias, elaborado por entidades acreditadas para o efeito, estes elementos são disponibilizados à respetiva entidade, no prazo previsto no número anterior, não havendo lugar à emissão dos respetivos pareceres.

3- As entidades competentes para a emissão de parecer, aprovação ou autorização pronunciam-se no prazo de quarenta dias a contar da data de receção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora.

4- Sempre que a pronúncia da entidade consultada dependa de parecer a emitir pela entidade coordenadora, esta deve emitir e remeter o parecer a essa entidade juntamente com os elementos previstos no n.º 1, dispondo, para esse efeito, de um prazo de quinze dias a contar a partir da data do pedido de autorização.

5- Se as entidades consultadas verificarem que, não obstante o pedido de autorização ter sido recebido, subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade coordenadora que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao décimo dia do prazo fixado no n.º 3.

6- Exercida a faculdade prevista no número anterior, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, podendo, quando o considere pertinente, determinar ao requerente a junção ao processo dos elementos solicitados, nos termos regulados no artigo seguinte, ou indeferir, fundamentadamente, aquele pedido.

7- O prazo para pronúncia suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no n.º 5, retomando o seu curso com a receção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respetivo indeferimento.

#### Artigo 18º

##### Apreciação preliminar

1- Se a verificação do pedido de autorização e respetivos elementos instrutórios revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de vinte dias contados a partir da data do pedido de autorização:

- a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento do pedido de autorização, no qual especifica em concreto os esclarecimentos, alterações ou aditamentos necessários à boa instrução do processo;
- b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

2- Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão na qual constem a data de apresentação do pedido de autorização e a menção expressa à sua regular instrução.

3- Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo máximo de trinta dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

4- No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais pelo requerente, a entidade coordenadora:

- a) Disponibiliza-os às entidades consultadas se verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades e emite a certidão prevista no n.º 2; ou
- b) Profere despacho de indeferimento liminar se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

5- Não ocorrendo indeferimento liminar ou convite ao aperfeiçoamento, considera-se que o pedido de autorização foi corretamente instruído.

#### Artigo 19º

##### Decisão de autorização de instalação

1- A entidade coordenadora profere uma decisão final integrada sobre o pedido de autorização de instalação, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo requerente na execução do projeto, em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere o presente capítulo.

2- Antes de proferir decisão, a entidade coordenadora promove as ações que considerar necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verificarem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a decisão sobre o pedido de autorização é proferida no prazo de quinze dias contados da data de receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades consultadas ou do termo do prazo para essa pronúncia sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.

4- O pedido de autorização é indeferido com fundamento em:

- a) Existência de declaração de impacte ambiental (DIA) desfavorável;
- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;
- c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança;
- d) Indeferimento do pedido de licença de operação de gestão de resíduos, e
- e) Indeferimento do pedido de título de utilização de recursos hídricos.

5- A decisão é comunicada e disponibilizada, no prazo de cinco dias após a respetiva prolação, a todas as entidades públicas com intervenção no procedimento, ao requerente e à Câmara Municipal territorialmente competente.

#### Artigo 20º

##### Deferimento tácito da autorização de instalação

1- Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de autorização sem que esta seja proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 4 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2- Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão na qual constem a data de apresentação do pedido,

cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3- O projeto de instalação de atividade pecuária aprovado por deferimento tácito deve cumprir, na respetiva execução, todas as condicionantes estabelecidas na DIA e/ou no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a respetiva DIA, no relatório de segurança aprovado pela entidade competente e, no caso de já haver decisão sobre a mesma, na licença ambiental, bem como, quando aplicável, no título de utilização de recursos hídricos.

4- Existindo causa de indeferimento referida no n.º 4 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, a entidade coordenadora devolve imediatamente ao requerente o valor da taxa paga pelo procedimento que constitua sua receita pela apreciação do pedido.

## Secção II

### Exploração de atividade pecuária da classe A

#### Artigo 21º

##### Apresentação do pedido de licença de exploração

1- A atividade pecuária da classe A só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da atividade pecuária nos termos previstos na presente secção.

2- O requerente apresenta à entidade coordenadora, quando pretenda iniciar a atividade, o pedido de licença de exploração devidamente instruído, sob pena de indeferimento liminar, com:

- a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto no qual este declara que a instalação pecuária autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis; e
- b) Título de utilização das edificações ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à Câmara Municipal territorialmente competente.

3- Considera-se que a data do pedido de licença de exploração é a data aposta no respetivo recibo comprovativo de recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 46.º

#### Artigo 22º

##### Vistoria

1- Dentro dos trinta dias subsequentes à data da admissão do pedido de licença de exploração, deve ser realizada vistoria às instalações da atividade pecuária.

2- A realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de dez dias, ao requerente, à Câmara Municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre as condições de exploração da instalação, as quais devem designar os seus representantes e indicar técnicos e peritos, podendo ainda a entidade coordenadora convocar outros técnicos e peritos.

3- A vistoria é conduzida pela entidade coordenadora e outras instituições relacionadas, ou suas sucedâneas, como

IGAE, Delegacia de Saúde, DNA e Câmara Municipal e pode ser agendada para ter lugar em:

- a) Dias fixos e neste caso implica a presença conjunta e simultânea na instalação da atividade pecuária dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior;
- b) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e neste caso os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respetivas missões em dias diferentes dentro do período determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos.

4- Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.

#### Artigo 23º

##### Auto de vistoria

1- Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, em formato eletrónico ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A conformidade ou não conformidade da instalação da atividade pecuária com os condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e ainda com as condições constantes da licença de exploração;
- b) Medidas de correção urbanísticas e ambientais, nos termos da lei;
- c) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria; e
- d) Proposta de decisão final sobre o pedido de licença de exploração.

2- Quando a proposta de indeferimento se fundar em não conformidade das instalações da atividade pecuária com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na licença de exploração, o auto de vistoria deve indicar as razões pelas quais aquela não conformidade assume relevo suficiente para a não autorização da exploração.

3- O auto de vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na vistoria ou conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo entregues cópias ao requerente no último dia de realização da vistoria ou nos dez dias subsequentes.

#### Artigo 24º

##### Licença de exploração

1- A entidade coordenadora profere decisão sobre o pedido de licença de exploração da atividade pecuária no prazo de dez dias contados a partir:

- a) Da data de realização da vistoria; ou
- b) Da data em que tiver conhecimento da existência de decisão, expressa ou tácita, de deferimento de licença ambiental, se o conhecimento for posterior ao fim do prazo contado nos termos previstos na alínea anterior.

2- Se o auto de vistoria for favorável ao início de laboração, a entidade coordenadora defere o pedido de licença de exploração.

3- A decisão de deferimento do pedido consubstancia a licença de exploração para todos os efeitos previstos no presente diploma e inclui, designadamente, a descrição de todas as condições de exercício das atividades pecuárias estabelecidas na decisão sobre o pedido de licença ambiental ou fixadas no auto de vistoria.

4- Se as condições da atividade pecuária verificadas na vistoria não estiverem em conformidade com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas na decisão final sobre o pedido de autorização, mas for possível a respetiva correção em prazo razoável, a entidade coordenadora emite licença de exploração condicionada e fixa um prazo para execução das correções necessárias, findo o qual é agendada nova vistoria.

5- O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correção de situações de não cumprimento que sejam expostas nos autos de vistoria ou no relatório técnico das entidades acreditadas sempre que tais situações não imponham decisão de não autorizar o exercício das atividades pecuárias.

6- O pedido de licença de exploração só pode ser indeferido com fundamento em:

- a) Não conformidade das instalações pecuárias com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, à qual o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada atribuem relevo suficiente para a não autorização da exploração;
- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;  
e
- c) Falta de título de utilização dos recursos hídricos.

7- No caso de a vistoria não ter sido realizada no prazo previsto no n.º 1 do artigo 22º, por motivo não imputável ao requerente, este pode também solicitar decisão sobre o início de exploração, que deve ser favorável, e no prazo previsto no n.º 1, se não existir causa de indeferimento ou estiver pendente a emissão de qualquer título ou autorização previstos no número anterior.

#### Artigo 25º

##### Deferimento tácito da licença de exploração

1- Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de licença de exploração sem que esta seja concedida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 6 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato da entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2- Ocorrendo o deferimento tácito, os serviços da entidade coordenadora emitem e remetem ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão da qual constem a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3- Existindo causa de indeferimento referida no n.º 6 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, a entidade coordenadora devolve imediatamente ao requerente o valor da taxa paga pelo procedimento que constitua sua receita.

#### Artigo 26º

##### Início da exploração de atividade pecuária da classe A

1- Considera-se como início da atividade pecuária a data da primeira utilização das instalações ou da primeira transferência de efetivos pecuários para a exploração, centro de agrupamento ou entreposto.

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o requerente pode iniciar a atividade pecuária logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável, ou favorável condicionada, sobre o pedido de licença de exploração ou a certidão prevista no n.º 2 do artigo anterior.

3- Quando a instalação, a ampliação ou a alteração da atividade pecuária envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio nos termos do Regime de Autorização Prévia previsto no presente Capítulo, o início da exploração depende da emissão do título de utilização emitido pela Câmara Municipal territorialmente competente ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

4- O titular deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da atividade num prazo até cinco dias após esse facto.

### CAPÍTULO III

#### REGIME DE REGISTO

##### Artigo 27º

##### Obrigações de registo

1- A atividade pecuária da classe B só pode ter início após o cumprimento pelo titular da obrigação de registo prevista neste capítulo.

2- O cumprimento da obrigação de registo é feito através da apresentação à entidade coordenadora de formulário que inclui a informação descrita na secção II do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e do comprovativo do pagamento da taxa devida nos termos do artigo 46º.

3- O registo da atividade pecuária deve ser atualizado ou substituído sempre que os elementos anteriormente declarados já não caracterizem a atividade, sob a responsabilidade do titular.

4- A atividade pecuária abrangida pela obrigação de registo está sujeita ao cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à atividade pecuária, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ambiente, bem-estar e saúde animal e condições higio-sanitárias, incluindo a fiscalização e as medidas tutelares previstas no presente diploma.

#### Artigo 28º

##### Registo e início de exploração

1- A entidade coordenadora decide o pedido de registo no prazo de cinco dias.

2- O registo só pode ser recusado se:

- a) O respetivo formulário se mostrar indevidamente preenchido;
- b) Tiver por objeto uma atividade pecuária cujas características determinam a respetiva inclusão em classe superior;
- c) Não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, devendo a respetiva notificação especificar fundamentadamente as razões da recusa.

3- Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

4- Ocorrendo o deferimento tácito, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde constem a data de apresentação do pedido e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

5- O produtor pode iniciar a atividade logo que tenha em seu poder comprovativo do registo ou certidão prevista no número anterior, documentos que constituem título

bastante para o exercício da atividade pecuária, bem como assegurar o disposto no n.º 4 do artigo 26º.

6- O registo da atividade pecuária é nulo se tiver por objeto o exercício de uma atividade pecuária cujas características determinem a respetiva inclusão em classe superior.

7- O exercício da atividade pecuária abrangida pela obrigação de registo não prejudica a eventual obtenção de título de utilização de recursos hídricos ou do título de utilização das edificações nem a apreciação da conformidade do uso agropecuário com os instrumentos de gestão territorial.

## CAPÍTULO IV

### REGIME DAS ALTERAÇÕES

#### Artigo 29º

##### Modalidades do regime de alterações

1- Fica sujeita a autorização prévia a alteração da atividade pecuária nos casos em que:

- a) A alteração implicar um aumento de 30% da capacidade ou 30% da área das instalações da atividade pecuária, aferidos à capacidade produtiva e à área inicialmente licenciada;
- b) A entidade coordenadora considerar, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e dos trabalhadores, segurança das pessoas e bens, higiene e segurança dos locais de trabalho, qualidade do ambiente ou para o correto ordenamento do território; ou
- c) Ocorra alteração da atividade pecuária da classe B que implique a sua classificação como atividade pecuária da classe A.

2- As alterações das atividades pecuárias não abrangidas pelo número anterior ficam sujeitas a mera notificação à entidade coordenadora, nos termos dos artigos 31º e 32º.

#### Artigo 30º

##### Procedimento de autorização prévia de alteração de atividade pecuária

1- O âmbito do procedimento de autorização prévia e das respetivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da atividade pecuária que possam ser afetados pela alteração, exceto se o requerente pedir a antecipação do reexame global das condições de exploração ou a antecipação da renovação da licença ambiental.

2- A tramitação do pedido de autorização de alteração engloba exclusivamente a prática de atos e formalidades previstos naquele regime jurídico por força do qual a alteração é sujeita ao regime de autorização prévia.

3- Se a alteração tiver lugar na mesma localização do estabelecimento existente, o respetivo pedido de autorização prévia fica isento de autorização de localização, ressalvando-se a observância do disposto em legislação especial sobre o uso de substâncias perigosas.

4- A decisão favorável do pedido de autorização de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, após a execução da alteração, aplicando-se o disposto nos artigos 16º a 26º, com as devidas adaptações, com a subsequente atualização ou emissão de licença da atividade pecuária.

#### Artigo 31º

##### Dever de notificação

1- Tratando-se de alteração não abrangida pelas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 29º o requerente notifica a entidade coordenadora das modificações ou ampliações que pretenda efetuar com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data prevista para a respetiva execução.

2- Nas atividades pecuárias da classe B, o prazo previsto no n.º 1 é de cinco dias.

#### Artigo 32º

##### Decisão sobre a alteração de atividade pecuária

1- No prazo de vinte dias contados a partir da data da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, ou no prazo de cinco dias quando se trate de atividade pecuária da classe B, a entidade coordenadora pode comunicar à requerente decisão fundamentada que sujeite a permissão da alteração da atividade pecuária, respetivamente, aos procedimentos de autorização prévia ou de declaração prévia.

2- Não sendo comunicada ao requerente qualquer decisão até ao fim do prazo previsto no número anterior, este pode executar a alteração da atividade pecuária, sem prejuízo da posterior realização de vistorias e da subsequente atualização do conteúdo da licença ou do título da atividade pecuária.

3- No caso previsto no número anterior, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde constem a data da notificação e a menção expressa à autorização da alteração, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

## CAPÍTULO V

### CONTROLO, REEXAME, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

#### Artigo 33º

##### Vistorias de controlo

1- A entidade coordenadora realiza vistorias de controlo da atividade pecuária para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais e das condições anteriormente fixadas, bem como para instruir a apreciação de modificações à atividade pecuária ou a análise de reclamações apresentadas.

2- É aplicável às vistorias de controlo a disciplina estabelecida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22º e no artigo 23º, com as devidas adaptações.

3- Ressalvando o disposto no n.º 5, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas, nos termos previstos no artigo 23º, a entidade coordenadora pode realizar, no máximo, três vistorias de controlo à atividade pecuária.

4- Se a terceira vistoria de controlo revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias para obviar aos riscos decorrentes de tal incumprimento, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da atividade pecuária.

5- Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime específico de prevenção e controlo integrados de poluição estão sujeitos a verificação das condições de exclusão impostas e a vistorias de controlo, com periodicidade mínima anual.

## Artigo 34º

**Reexame**

1- As atividades pecuárias das classes A e B estão sujeitas a reexame global das respetivas condições de implantação e exploração após terem decorrido três anos contados a partir da data de emissão da licença, ou do título de exploração, ou da data da última atualização dos mesmos, sem prejuízo do que neste domínio for exigido por legislação específica.

2- O reexame das condições de implantação e exploração da atividade pecuária contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada, pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao titular, à Câmara Municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

3- No prazo de sessenta dias contados a partir da data da comunicação prevista no número anterior, o requerente apresenta à entidade coordenadora um relatório sobre as modificações ou ampliações entretanto introduzidas na atividade pecuária e que não corresponderam a uma alteração da atividade pecuária, nos termos previstos no presente diploma.

4- É aplicável às vistorias de reexame a disciplina estabelecida nos artigos 22º e 23º, com as devidas adaptações.

## Artigo 35º

**Atualização da licença ou do título de exploração**

A licença de exploração ou o título de exploração da atividade pecuária são sempre atualizados na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de exploração.

## Artigo 36º

**Alteração da denominação ou do requerente**

1- A alteração da denominação do requerente, bem assim como qualquer cessação, definitiva ou temporária, gratuita ou onerosa, da exploração pecuária, entreposto ou centro de agrupamento, ocorrida durante a tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma, é registada no respetivo processo, a requerimento do interessado.

2- A entidade coordenadora comunica a alteração às entidades intervenientes no processo e atualiza a pertinente informação de cadastro das atividades pecuárias.

## Artigo 37º

**Suspensão ou caducidade da licença ou do título de exploração**

1- A suspensão ou cessação do exercício da atividade pecuária devem ser comunicados pelo titular à entidade coordenadora, no prazo de trinta dias após o término da atividade.

2- A inatividade de uma atividade pecuária por um período igual ou superior a dois anos determina a caducidade da respetiva licença ou do respetivo título de exploração.

3- No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de atividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.

4- Sempre que o período de inatividade da atividade pecuária da classe A seja superior a um e inferior a dois anos, o titular apresenta, antes de reiniciar a atividade pecuária, um pedido de reinício da atividade, aplicando-se as disposições previstas nos artigos 21º a 26º com as devidas adaptações, podendo ser impostas novas condições de exploração, em decisão fundamentada.

5- A entidade coordenadora procede ao averbamento, no respetivo processo, da suspensão, cessação e caducidade das licenças ou dos títulos de exploração da atividade pecuária e promove a pertinente atualização da informação do cadastro.

## Artigo 38º

**Arquivo dos elementos de cadastro da atividade pecuária**

O titular deve possuir em arquivo, na sede da atividade pecuária, um processo organizado e atualizado referente aos procedimentos do REAP, contendo igualmente os elementos relativos a todas as alterações introduzidas na instalação pecuária, incluindo alterações não sujeitas a autorização prévia ou a declaração prévia, e deve disponibilizar esse processo à entidade coordenadora e às entidades com competências de fiscalização quando estas lho solicitarem.

## CAPÍTULO VI

**FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES**

## Artigo 39º

**Controlo e fiscalização**

1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades no âmbito da fiscalização, o controlo do cumprimento das normas do presente diploma compete em especial as Delegações do ministério responsável pela pecuária.

2- Qualquer das entidades públicas com competências previstas no artigo 10º deve informar as restantes da intenção de proceder a uma ação de controlo com vista à realização de ação conjunta.

3- As entidades intervenientes no âmbito do regime do exercício das atividades pecuárias instituído pelo presente diploma, sem prejuízo das competências próprias, podem, sempre que considerem necessário, solicitar à entidade coordenadora a adoção de medidas a impor ao produtor para prevenir riscos e inconvenientes suscetíveis de afetar as pessoas e os bens, as condições de trabalho e o ambiente, bem como as normas de bem-estar ou as condições higio-sanitárias dos animais.

4- O produtor é obrigado a facultar à entidade coordenadora e às entidades competentes a entrada nas suas instalações para as atividades de controlo e fiscalização, bem como fornecer-lhes as informações e os apoios que por aquelas lhe sejam fundamentadamente solicitados, salvaguardando o cumprimento das condicionantes higio-sanitárias previstas na exploração para acesso à área de segurança da exploração, bem como as normas técnicas que sejam previstas para a atividade considerada.

5- Quando qualquer das entidades competentes detetar o incumprimento das normas constantes no presente diploma e portarias complementares, que sejam da sua competência, deve notificar o produtor e informar a respetiva entidade coordenadora, estabelecendo um prazo para a correção das irregularidades verificadas.

6- Em caso de não regularização das situações referidas no número anterior no prazo estabelecido, deve a entidade competente notificar a entidade coordenadora para determinar a suspensão da atividade, no todo ou em parte, que foi considerada em incumprimento.

## Artigo 40º

**Medidas cautelares**

1- Sempre que seja identificada uma atividade pecuária não autorizada, ou o desenvolvimento da atividade em incumprimento grave das normas constantes do presente diploma ou de outras disposições aplicáveis às atividades

pecuárias, a entidade coordenadora e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras devem, individual ou coletivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de incumprimento ou do perigo.

2- Nos termos do número anterior, a entidade coordenadora e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras podem determinar, por um prazo máximo de seis meses, a suspensão total ou parcial da atividade, ou o encerramento preventivo, no todo ou em parte, da atividade pecuária, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento mediante selagem, até à resolução da situação.

3- Se as medidas corretivas não forem cumpridas pelo produtor no prazo determinado pela autoridade competente, que não pode exceder os trinta dias após a notificação, pode ser determinada a apreensão dos animais, bem como a selagem da exploração.

4- Caso não existam condições técnicas ou sanitárias para a manutenção, ou na impossibilidade de ser encontrado um fiel depositário adequado, os animais apreendidos numa exploração pecuária devem ser:

- a) Conduzidos ao matadouro e abatidos, caso sejam aprovados para consumo e o valor da venda depositado à ordem do processo; ou
- b) Abatidos nos termos da legislação em vigor se não for possível assegurar a segurança sanitária dos animais, na perspetiva da sua aprovação para consumo.

5- A entidade coordenadora deve cooperar com outras entidades, nomeadamente, no âmbito do ordenamento do território, de defesa da saúde pública e do ambiente, no sentido de implementar as medidas cautelares antes previstas, de forma a assegurar o cumprimento da legislação própria desses sectores.

#### Artigo 41º

##### Cessação das medidas cautelares

1- Sem prejuízo dos meios contenciosos ao seu dispor, o interessado pode requerer a cessação das medidas cautelares previstas no artigo anterior, a qual é determinada, após vistoria à exploração a realizar pela entidade coordenadora e demais entidades intervenientes, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2- Sempre que o produtor, ou detentor legítimo do equipamento apreendido, requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade coordenadora deve autorizá-la, independentemente de vistoria.

## CAPÍTULO VII

### SANÇÕES

#### Artigo 42º

##### Contraordenações e coimas

1- Constituem contraordenações, puníveis com coimas de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante se tratar de pessoas singulares ou coletivas, salvo a aplicação de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as mesmas infrações:

- a) A instalação ou o exercício de uma atividade pecuária da classe A sujeita ao regime de autorização prévia sem que tenham sido seguidos pelo titular os procedimentos previstos nos artigos 16º a 21º;

- b) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exercício da atividade pecuária fixados na licença referida no artigo 24º;
- c) A instalação ou exercício de uma atividade pecuária da classe B sujeita ao registo, sem que tenham sido seguidos pelo titular os procedimentos previstos nos artigos 29º a 32º;
- d) A instalação ou exercício de exploração pecuária da classe B, sem que tenha sido assegurado o seu registo prévio previsto nos artigos 27º e 28º;
- e) A realização de alterações na atividade pecuária, sem que tenham sido assegurados os procedimentos previstos nos artigos 29º a 32º;
- f) O desrespeito pelas condições de reexame, previstas no n.º 4 do artigo 34º;
- g) A ausência de comunicação da alteração do titular da atividade pecuária prevista no artigo 36º;
- h) A ausência de comunicação da suspensão ou da cessação ou de reinício do exercício da atividade pecuária prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 37º;
- i) O não cumprimento das obrigações de arquivo da atividade pecuária, previstas no artigo 38º;
- j) A inobservância do disposto no artigo 49º relativamente ao período transitório para as explorações já licenciadas ou autorizadas em regimes anteriores;
- k) A inobservância do disposto no artigo 50º e 54º relativamente ao regime excecional de regularização, para as explorações já existentes à data de publicação do presente diploma; e
- l) O incumprimento das normas constantes das portarias referidas no n.º 2 do artigo 3º.

2- No caso de as infrações serem praticadas por titular de atividade pecuária enquadrada na classe A, os valores mínimos das coimas referidas no número anterior são agravados para o dobro.

3- A negligência é punível, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

#### Artigo 43º

##### Sanções acessórias

1- Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda a favor do Estado de animais ou objetos pertencentes ao produtor ou a outros que estejam na atividade pecuária e utilizados na prática da infração;
- b) A interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) A privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) A privação do direito de participação em arrematações em leilões ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

- e) A suspensão de autorizações, licenças, títulos, registos, alvará ou anulação da licença de exploração;
- f) O encerramento total ou parcial da atividade pecuária.

2- As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados da decisão condenatória definitiva e o reinício da atividade fica dependente de autorização expressa da autoridade competente, a qual não pode ser concedida enquanto não se verificar que a atividade pecuária reúne todos os requisitos para manutenção do exercício da atividade e da respetiva licença, título ou registo.

3- As sanções acessórias previstas nas alíneas a), c) e e) do n.º 1, quando aplicadas a atividades pecuárias da classe A, são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

#### Artigo 44º

##### Competência sancionatória

1- A instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP).

2- O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nas infrações ao presente diploma identificadas pela IGAE, a instrução dos processos de contraordenação é da sua competência.

4- Com periodicidade mensal, a IGAE deve dar a conhecer às respetivas entidades coordenadoras os autos de notícia com as infrações observadas.

#### Artigo 45º

##### Destino da receita das coimas

1- A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente diploma faz-se da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 25% para a entidade coordenadora que procede à instrução do processo e aplica a coima;
- c) 5% para a entidade responsável pela gestão dos sistemas de informação de suporte ao REAP;  
e
- d) 60% para o Estado.

2- A afetação do produto das coimas cobradas nos termos do n.º 3 do artigo anterior faz-se da seguinte forma:

- a) 25% para a IGAE;
- b) 10% para a entidade coordenadora;
- c) 5% para a entidade responsável pela gestão dos sistemas de informação de suporte ao REAP;  
e
- d) 60 % para o Estado.

### CAPÍTULO VIII

#### TAXAS

##### Artigo 46º

##### Taxas e despesas de controlo

1- É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos

seguintes atos, sem prejuízo de outras taxas previstas em legislação específica:

- a) Apreciação dos pedidos de autorização prévia de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão das licenças complementares, quando aplicáveis;
- b) Apreciação do pedido de início de atividade pecuária, incluindo a vistoria de verificação das condições e conformidade da instalação;
- c) Apreciação dos pedidos de alteração da licença de exploração ou de título de exploração de atividade pecuária existente;
- d) Vistorias de reexame das condições de exercício da atividade pecuária, de verificação das condições impostas às atividades pecuárias da classe A;
- e) Averbamento de alterações à atividade pecuária;
- f) Apreciação de registo da atividade pecuária da classe B;
- g) Vistorias de reexame das condições de exercício da atividade pecuária ou de verificação das condições impostas às atividades pecuárias da classe B;
- h) Pedido de registo ou de alteração de registo de atividade pecuária da classe B; e
- i) Apreciação dos pedidos de regularização das atividades pecuárias.

2- O Regime de taxas devidas ao abrigo do REAP é fixado em Decreto-Lei.

### CAPÍTULO IX

#### MEIOS DE TUTELA

##### Artigo 47º

##### Tutela graciosa e contenciosa

As decisões proferidas ao abrigo do presente diploma, podem ser impugnadas através de reclamação e recurso hierárquico facultativo e dos meios contenciosos nos termos da lei.

##### Artigo 48º

##### Reclamação de terceiros

1- A instalação, a alteração, a exploração e a desativação de qualquer instalação ou atividade pecuária podem ser objeto de reclamação fundamentada junto da entidade coordenadora ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

2- Quando apresentada à entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, a reclamação é comunicada à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de quarenta dias.

3- A entidade coordenadora dá conhecimento ao titular da atividade da existência da reclamação e toma as providências adequadas, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que se pronunciam no prazo previsto no número anterior.

4- A entidade coordenadora profere a decisão sobre a reclamação no prazo máximo de quarenta dias contado a partir da data em que a reclamação lhe é apresentada ou, no caso de haver lugar a consultas, nos vinte, dias subsequentes à pronúncia ou ao termo do respetivo prazo.

5- A entidade coordenadora dá conhecimento da decisão tomada ao reclamante, ao titular da atividade e às entidades consultadas.

6- A entidade coordenadora verifica através de vistoria, de acordo com o disposto no artigo 33º, o cumprimento das condições impostas na decisão sobre a reclamação.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Secção I

#### Período transitório e regime excecional de regularização

##### Artigo 49º

##### Período transitório

1- As atividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo de legislação anterior devem promover junto da entidade coordenadora, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, a atualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das suas atividades pecuárias, com a atualização do cadastro de acordo com as disposições do presente diploma e das portarias regulamentares, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à atividade pecuária que sejam exigidos.

2- De forma suplementar, as atividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas devem promover as necessárias adaptações até ao prazo fixado para o seu reexame, tendo em consideração os prazos previstos no artigo 34º, após a emissão da licença ou título da atividade pecuária prevista no presente diploma, sem prejuízo de assegurar a adaptação da atividade pecuária para o cumprimento das normas regulamentares e de gestão dos efluentes pecuários no espaço de dois anos após a publicação das Portarias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º, bem como das normas relativas às demais condições a que devem observar as atividades pecuárias, já previstas noutros diplomas.

3- Para efeitos da reclassificação e adaptação das atividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas no âmbito dos regimes anteriores, o titular da atividade pecuária pode apresentar projeto de adaptação ao presente regime do exercício da atividade pecuária, sendo neste processo aceites aumentos da capacidade ou dos efetivos explorados, até 30% face aos valores anteriormente autorizados, desde que sejam assegurados os normativos regulamentares previstos no presente diploma.

4- Uma licença ou um título de exploração, comprovativo da reclassificação da atividade pecuária, é atribuído após decisão de instrução favorável do processo.

5- A reclassificação das atividades pecuárias previstas no presente artigo não tem custos para o seu titular caso seja solicitada e instruída favoravelmente no prazo previsto no n.º 1, sem prejuízo da aplicação das taxas das licenças ou títulos complementares que sejam solicitados.

##### Artigo 50º

##### Regime excecional de regularização

1- São consideradas atividades pecuárias existentes as que, à data da publicação do presente diploma, possuam animais das espécies pecuárias ou que apesar de temporariamente sem atividade demonstrem que esta foi desenvolvida nos últimos seis meses.

2- O titular duma atividade pecuária existente à data da aplicação do presente diploma que não possua título válido ou atualizado, face às condições atuais da atividade, tendo em consideração a capacidade, o sistema de exploração ou

o tipo de produção, deve apresentar, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, pedido de regularização da atividade pecuária.

3- Em alternativa ao previsto no número anterior, o titular pode optar por apresentar, no prazo referido no número anterior, processo de alteração da atividade pecuária já licenciada ou autorizada por anterior diploma, para as atividades das classes A, ou solicitar o seu registo, para as atividades pecuárias da classe B, no cumprimento dos procedimentos previstos no presente diploma.

4- Com o pedido de regularização, em conformidade com o regime excecional previsto no presente artigo, e as normas regulamentares complementares, o titular deve apresentar em triplicado um processo instruído e acompanhado dos elementos constantes na secção III do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, para as atividades enquadradas na classe A.

##### Artigo 51º

##### Instrução do regime excecional de regularização

Após a apresentação dos pedidos de regularização excecional previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, a entidade coordenadora deve emitir uma decisão de instrução favorável no prazo de um mês se estiver assegurado o cumprimento das disposições previstas, a qual constitui título legítimo para o exercício da atividade pecuária, até à data em que seja comunicada ao titular a decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de regularização.

##### Artigo 52º

##### Consulta a outras entidades públicas

1- A entidade coordenadora identifica e promove a consulta em simultâneo das entidades que nos termos da lei se devem pronunciar sobre a atividade pecuária.

2- As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de trinta dias, sem possibilidade de suspensão do procedimento.

3- Sem prejuízo do número seguinte, a pronúncia desfavorável da entidade consultada só é vinculativa quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo previsto no número anterior.

4- Quando a pronúncia desfavorável vinculativa da entidade consultada estiver fundamentada na não compatibilização da exploração no local em causa com os instrumentos de gestão territorial, com restrições de utilidade pública ou com a classificação em áreas sensíveis, a entidade coordenadora pode apresentar às entidades competentes proposta para início de procedimento conducente:

- À elaboração, revisão, retificação, alteração ou suspensão de instrumento de gestão territorial;
- Ao reconhecimento do interesse público da atividade pecuária e ao reconhecimento da inexistência de soluções viáveis de relocalização; e
- Aos atos previstos nos regimes jurídicos de servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

5- Se a possibilidade da respetiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global da atividade pecuária, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 34º.

Artigo 53º

**Decisão sobre o pedido de regularização**

1- No prazo de trinta dias a contar da data receção das pronúncias das entidades consultadas a entidade coordenadora profere uma decisão sobre o pedido de regularização nos termos previstos nos números seguintes.

2- Nos casos de decisão favorável ou favorável condicionada, a entidade coordenadora elabora ou atualiza a licença ou o título da atividade pecuária, onde descreve todas as condições a que a exploração deve obedecer.

3- Se for emitida uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da exploração pecuária em causa, a entidade coordenadora, mediante decisão fundamentada determina o encerramento da atividade num prazo a fixar, mas que não deve exceder um máximo de dezoito meses, bem como estabelece as condições que devem ser asseguradas pelo titular até ao encerramento definitivo da atividade pecuária, devendo nesse período ser efetuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

4- Se for verificado o não cumprimento das condições referidas nos números anteriores, a entidade coordenadora determina o encerramento da atividade pecuária, nos termos das medidas cautelares previstas no artigo 40º.

5- Com base no pedido de regularização e nos casos de decisão favorável ou favorável condicionada previstos no n.º 2, a entidade coordenadora, deve atualizar o cadastro da exploração e emitir o título provisório da atividade pecuária, com base no efetivo animal presente na exploração à data do pedido de regularização e nas condições atuais ou adaptações propostas pelo titular.

6- Os títulos emitidos com base no número anterior não conferem por si só qualquer direito adquirido face às demais disposições legais vigentes e são sujeitos a reexame no prazo de até cinco anos, devendo o titular neste período assegurar a sua regularização pelo cumprimento das obrigações que lhe tenham sido impostas

7- A regularização de uma atividade pecuária que tenha obtido o título provisório pode também ser determinada no âmbito da sua vigência, pela entidade coordenadora, por sua iniciativa ou por solicitação à entidade coordenadora de qualquer das entidades que participam no referido grupo de trabalho, ou se forem observadas reclamações ou infrações associadas ao exercício da atividade pecuária, aplicando-se os procedimentos que venham a ser decididos.

Secção II

**Disposições finais**

Artigo 54º

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente diploma contam-se nos termos estabelecidos do Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, que aprova o Código Procedimento Administrativo.

Artigo 55º

**Códigos de boas práticas e manuais de procedimentos**

As normas constantes no presente diploma e nos diplomas complementares previstos podem ser complementadas pela elaboração de código de boas práticas ou em manual de procedimentos a aprovar pelas respetivas entidades competentes, em que sejam especificadas as condições particulares da produção das diferentes espécies pecuárias, tendo em consideração promover o cumprimento por parte dos produtores das normas de higiene, biossegurança, manejo, saúde e bem-estar animal, rastreabilidade bem como as normas de redução dos impactos ambientais da exploração.

Artigo 56º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 57º

**Revisão do REAP**

1- O REAP é revisto no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2- Para permitir a revisão referida no número anterior, a entidade coordenadora está obrigada a elaborar relatórios anuais com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta de todas as entidades nele intervenientes, bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos sistemas de informação e nas regras aplicáveis.

Artigo 58º

**Regulamentação**

1- O Governo aprova, mediante Resolução, um programa de modernização da produção pecuária para as atividades pecuárias de caráter familiar ou tradicional, classificadas de acordo com os termos estabelecidos no presente diploma como Classe B.

2- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o programa referido no número anterior entra em vigor na data fixada no diploma da sua aprovação.

Artigo 59º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 24 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**ANEXO I**  
[A que refere as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5º]

Quadro 1

		Classe A										Classe B			
		Semi Industrial					Industrial								
Espécie	Efetivo (e/ou)	Requisitos mínimos de Instalações	Dossier técnico administrativo	Equipa técnica de gestão e funcionamento	Efetivo (e/ou)		Instalação	Dossier técnico administrativo	Equipa técnica de gestão e funcionamento	Efetivo (e/ou)		Requisitos mínimos de Instalações	Regime de Registo	Equipa técnica de gestão e funcionamento	
					Reprodução	Engorda				Reprodução	Engorda				
Suína	de 6 a 100	de 11 a 300	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 101	a partir de 301	Instalações suícolas de gestão mecanizada e informatizada	Obriga tório	Obrigatório	Obrigatório	até 5	até 50	Registo	Não exigida	
Bovina	de 6 a 25	de 6 a 50	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 26	a partir de 51	Instalações bovinas de gestão mecanizada e informatizada	Obriga tório	Obrigatório	Obrigatório	3 a 10 cabeças		Registo	Não exigida	
Caprina e ovina	de 26 a 100	de 26 a 200	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 101	a partir de 201	Instalações para pequenos ruminantes de gestão mecanizada e informatizada	Obriga tório	Obrigatório	Obrigatório	até 80 cabeças		Registo	Não exigida	
Cumícola	de 16 a 100	de 101 a 500	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 101	a partir de 501	Instalações para coelhos de gestão mecanizada e informatizada	Obriga tório	Obrigatório	Obrigatório	até 15	até 100	Registo	Não exigida	

Quadro 2

Espécie	Classe A										Classe B					
	Semi Industrial					Industrial					Requisitos mínimos de Instalações	Regime de Registo	Equipa técnica de gestão e funcionamento			
	Reprodução	Engorda	Efetivo (e/ou)	Dossier técnico administrativo	Equipa técnica de gestão e funcionamento	Reprodução	Engorda	Efetivo (e/ou)	Instalação	Dossier técnico administrativo				Equipa técnica de gestão e funcionamento		
Suína	de 6 a 100	de 11 a 300	de 6 a 100 de 11 a 300	Instalações suínícolas	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 101	a partir de 301	Instalações suínícolas de gestão mecanizada e informatizada	Obrigatório	Obrigatório	até 5	até 10	Pocilga com celas separadas, com bebedouros, comedouros, fossa séptica e água	Registo	Não exigida
Bovina	de 6 a 25	de 6 a 50	de 6 a 50	Instalações bovinas	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 26	a partir de 51	Instalações bovinas de gestão mecanizada e informatizada	Obrigatório	Obrigatório	3 a 10 cabeças		Estábulo com bebedouros, comedouros, fossa séptica e água	Registo	Não exigida
Caprina e ovina	de 26 a 100	de 26 a 200	de 26 a 100 de 26 a 200	Instalações para pequenos ruminantes	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 101	a partir de 201	Instalações para pequenos ruminantes de gestão mecanizada e informatizada	Obrigatório	Obrigatório	até 80 cabeças		Curral com bebedouros, comedouros, fossa séptica e água	Registo	Não exigida
Coelhos	de 16 a 100	de 101 a 500	de 16 a 100 de 101 a 500	Instalações para coelhos	Obrigatório	Obrigatório	a partir de 101	a partir de 501	Instalações para coelhos de gestão mecanizada e informatizada	Obrigatório	Obrigatório	até 15	até 499	Jaulas com bebedouros, comedouros, fossa séptica e água	Registo	Não exigida

Quadro 3

Espécie	Classe A						Classe B																
	Semi Industrial			Industrial			Efetivo	Requisitos mínimos de Instalações	Regime de Registo	Equipa técnica de gestão e funcionamento													
	Reprodução	Engorda	Poedeiras	Reprodução	Engorda	Poedeiras																	
Galináceos	até 10.000			Obrigatório			a partir de 10.001			Instalações avícolas e gestão mecanizada e informatizada		Obrigatório		Obrigatório		Até 1000		Capoeiras e parques, com bebedouros e comedouros		Registo		Não exigida	
Outras aves	até 10.000			Obrigatório			a partir de 10.001			Instalações para aves de gestão mecanizada e informatizada		Obrigatório		Obrigatório		Até 1000		Capoeiras, gaiolas e parques, com bebedouros e comedouros		Registo		Não exigida	

## ANEXO II

**(A que refere o n.º 2 do artigo 16º)**

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização de instalação, do registo e de regularização excecional das atividades pecuárias.

## Secção I

**Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização, a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º**

1- O pedido de autorização das atividades pecuárias da classe A é instruído com os seguintes elementos:

- a) Projeto de instalação com o conteúdo previsto no número seguinte
- b) Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAP;
- c) EIA e projeto de execução, DIA ou DIA e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a respetiva DIA, nos termos do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
- d) Plano de gestão de efluentes pecuários, nos termos previstos na portaria referida no n.º 3 do artigo 3º;
- e) Pedido de título de utilização dos recursos hídricos ou título de utilização de recursos hídricos, nos termos do Código da Água e Saneamento;
- f) Pedido de licença ou de autorização de equipamentos utilizados na atividade pecuária, abrangidos por legislação específica;
- g) Projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, se for o caso, nos termos da legislação;

2 - O pedido de autorização e o respetivo projeto de instalação relativos a atividades pecuárias da Classe A devem ser organizados e apresentados com o conteúdo a seguir discriminados:

- a) Identificação
  - i. Identificação da atividade pecuária e da pessoa singular ou coletiva titular do estabelecimento;
- b) Memória descritiva contemplando:
  - i. Caracterização da localização e da estrutura da propriedade onde será instalada a atividade pecuária, nomeadamente as áreas agrícolas afetadas à atividade pecuária;
  - ii. Descrição da(s) atividade(s) pecuária(s) com indicação das espécies, tipo de produção e capacidades a instalar, bem como de eventuais atividades de transformação que sejam previstas;
- c) Indicação da previsão das produções e ou das atividades anuais;
- d) Descrição do plano alimentar de acordo com a espécie animal, fase produtiva e fim produtivo e/ou matérias-primas a utilizar, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem previstos para cada uma delas;
- e) Caracterização dos tipos de energia a utilizar e perspectivas de consumo (mensal ou anual), evidenciando a sua utilização racional, bem como a eventual indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso (horária, mensal ou anual);
- f) Caracterização dos núcleos de produção previstos por espécie, sistema de exploração ou tipo de produção e respetivos planos de produção;

- g) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- h) Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;
- i) Descrição das instalações de carácter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, se for caso;
- j) Segurança, higiene e saúde no trabalho - estudo de identificação de perigos e avaliações de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo;
- k) Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
- l) A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir os riscos decorrentes da utilização de equipamentos ou produtos perigosos;
- m) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- n) Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, adotadas a nível do projeto e as previstas adotar aquando da instalação, exploração e desativação;
- o) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;
- p) Os meios de deteção e alarme das condições anormais de funcionamento suscetíveis de criarem situações de risco;
- q) Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adotada, incluindo, nomeadamente:
  - i. Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;
  - ii. Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente;
  - iii. Os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis;
- r) Proteção do ambiente;
- s) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;
- t) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias previstos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de retenção e gestão previstos, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação nos termos legais ou regulamentares;
- u) Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos e subprodutos animais gerados na atividade bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização

- e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;
- v) Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de atividade e riscos ambientais inerentes;
- w) Peças desenhadas - peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:
- i. Planta em escala não inferior a 1:10 000, indicando a localização das instalações da atividade pecuária e abrangendo um raio de 500m a partir da mesma, com a indicação da zona de proteção e da localização de outras edificações envolventes;
- ii. Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afeta à mesma, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de armazenagem ou tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias e de armazenagem ou tratamento de resíduos;
- x) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:
- i. Instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos;
- ii. Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;
- iii. Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;
- iv. Instalações de carácter social, escritórios, de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
- y) Alçados e cortes das instalações, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200.
- z) Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, o pedido de autorização é apresentado em quintuplicado, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.
- aa) No caso previsto no número anterior, o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser estabelecido e divulgado pela entidade coordenadora.

### Secção II

#### **Formulário de registo e respetivos elementos instrutórios a que se refere o n.º 2 do artigo 27º**

No caso das atividades pecuárias da classe B, o registo das explorações pecuárias deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação:
- i. Identificação da atividade pecuária;
- ii. Identificação do produtor ou do titular (se diferente);
- b) Memória descritiva da atividade contemplando:
- i. Descrição das espécies animais presentes na exploração e o tipo de produção;

- ii. Descrição das superfícies agrícolas de suporte da exploração pecuária, se aplicável;
- iii. Indicação da origem da água utilizada na exploração pecuária;
- iv. Identificação dos destinos previstos para os efluentes pecuários produzidos ou de outros efluentes das atividades pecuárias (se aplicável);
- c) Comprovativo do pagamento da taxa que for devida nos termos do REAP.

### Secção III

#### **Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de regularização excecional**

1- O pedido de regularização excecional das atividades pecuárias da classe A é instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação:
- i. Identificação da atividade pecuária;
- ii. Identificação do titular e ou do produtor;
- iii. Identificação da pessoa singular responsável pela atividade e pelos animais (se aplicável);
- iv. Identificação do responsável sanitário;
- b) Memória descritiva contemplando:
- i. Descrição detalhada da atividade pecuária com indicação dos efetivos e ou núcleos de produção presentes e das capacidades instaladas;
- ii. Caracterização do plano de produção desenvolvida;
- iii. Descrição do plano alimentar de acordo com a espécie animal, fase produtiva e fim produtivo, matérias-primas e subsidiárias utilizadas, com indicação dos respetivos consumos anuais e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;
- iv. Indicação das produções anuais;
- v. Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando os respetivos consumos (mensal ou anual);
- vi. Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção;
- vii. Listagem das máquinas e equipamentos instalados (quantidade e designação);
- viii. Indicação do número de trabalhadores e do regime de laboração;
- ix. Descrição das instalações de carácter social, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;
- x. Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais e sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;
- xi. Identificação das fontes de emissão de efluentes pecuários e de outros efluentes das atividades pecuárias e geradoras de resíduos;
- xii. Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias produzidos, com a indicação dos sistemas de monitorização utilizados,

dimensionamento dos sistemas de retenção e de gestão existentes, medidas destinadas à sua minimização, tratamento e eliminação nos termos legais e regulamentares;

- c) Peças desenhadas - peças desenhadas a apresentar, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:
- xiii. Cópia de carta, em escala não inferior a 1:10000, indicando a localização das instalações da atividade pecuária e abrangendo um raio de 500 mm a partir da mesma, com a indicação da zona de proteção e da localização de outras edificações envolventes;
- xiv. Planta de síntese das instalações pecuárias, abrangendo toda a área afeta à mesma, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de alojamento dos animais, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de armazenagem ou tratamento de efluentes pecuários ou de outros efluentes das atividades pecuárias;
- xv. Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização dos principais equipamentos e espaços de alojamentos dos animais;
- xvi. Indicação da data da instalação e do início da atividade pecuária bem como a referência a eventual licença ou autorizações anteriores ou a tentativas de regularização e aos factos que obstaram à sua concretização.

2- Se o procedimento recorrer à tramitação em papel, o pedido de autorização é apresentado em quintuplicado, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.

3- No caso previsto no número anterior o pedido de autorização é apresentado em impresso a ser estabelecido e divulgado pela entidade coordenadora.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

## Decreto-lei n.º 31/2024

de 26 de junho

Cabo Verde ratificou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) em março de 1995. Posteriormente, o País também assinou e ratificou o Acordo de Paris, com a aprovação da Resolução n.º 35/IX/2017, de 12 de maio.

Esforços consideráveis têm sido empreendidos para promover a luta contra as mudanças climáticas em Cabo Verde, com o objetivo de cumprir os requisitos estabelecidos pela Convenção e aprimorar a cooperação intersectorial.

Para liderar a resposta efetiva às mudanças climáticas recomenda-se a criação de um arranjo institucional centralizado, alinhado com as diretrizes das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e do Plano Nacional de Adaptação (NAP). Esse arranjo deve envolver representantes dos Governos central e local, do setor privado, da academia e da sociedade civil.

A transversalidade do tema das mudanças climáticas exige uma abordagem holística, integrando ações em

sectores tão diversos quanto Planeamento, Finanças, Ambiente, Energia, Educação, Ciência, Ordenamento do Território, Mar, Agricultura, Saúde, Turismo, Transporte, Infraestrutura e Proteção Civil. Essa abordagem deve ser um ponto de convergência para a diversidade de interesses e conhecimentos, permitindo a troca de informações, experiências e a construção de consensos sólidos. Além disso, simboliza o comprometimento do mais alto escalão do Governo com a ação climática.

Para garantir a implementação eficaz das políticas climáticas e das NDC, é fundamental que existam instituições responsáveis por propor, promover, implementar, comunicar, gerar conhecimento e monitorizar políticas e estratégias relacionadas às mudanças climáticas.

A liderança política, ao mais alto nível, desempenha um papel crucial na condução e execução das medidas de combate às mudanças climáticas em Cabo Verde. É imperativo que os líderes governamentais demonstrem um compromisso contínuo e firme com a agenda climática, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, para garantir a alocação adequada de recursos, a implementação eficaz das políticas climáticas e o cumprimento das metas estabelecidas nas NDC.

É nesta conformidade que foi criado, por diploma próprio, o Concelho Interministerial para a Ação Climática (CIAC), enquanto órgão deliberativo sobre as grandes opções políticas e de cooperação entre membros do Governo em temas da ação climática tem por missão a articulação, harmonização, e acompanhamento de políticas setoriais, a aprovação de propostas e programas que contribuam para desenvolver políticas da ação climática, e o fortalecimento da cooperação entre todas as entidades públicas, privadas e da sociedade civil que intervenham nos domínios da ação climática. Além disso, o CIAC promove a participação dos jovens, a igualdade de género e a proteção de grupos sociais desfavorecidos e vulneráveis nas políticas ambientais e climáticas e ainda contribui para a inclusão de aspetos relacionados com as mudanças climáticas nos planos de desenvolvimento nacional e local e na criação de mecanismos de financiamento para a ação climática.

Aproveita-se esta oportunidade, para também integrar na orgânica da Chefia do Governo, o Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável, com o propósito de promover a discussão, formulação, implementação e validação de políticas públicas relacionadas à promoção do sistema alimentar sustentável.

As crises conjunturais, como secas cíclicas, pandemias e conflitos, e as estruturais, como a insularidade geográfica, escassez de água e recursos naturais, afetam a segurança alimentar da população. Cerca de 32% da população sofre com insegurança alimentar, sobretudo aquela que vive no meio rural e famílias representadas por mulheres. As consequências da insegurança alimentar têm múltipla expressão sobretudo nos grupos mais vulneráveis da população, como crianças menores de cinco anos, onde o país enfrenta o triplo fardo da malnutrição.

No entanto, Cabo Verde implementou várias políticas de emergência e estruturais que impactaram positivamente o acesso económico a bens essenciais, a alimentação escolar e a resiliência.

Neste contexto, e diante dos choques contínuos que afetam a segurança alimentar e nutricional, é fundamental tomar decisões com base no consenso político e ministerial, considerando todas as dimensões desta questão.

Considerando a universalidade e o carácter holístico do conceito de segurança alimentar e nutricional, a necessidade de efetivar a implementação da Lei n.º 37/IX/2018, de 16 de agosto, e a importância de descentralizar as políticas intersectoriais e territoriais, propõe-se a criação do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração à orgânica da Chefia do Governo, aprovada pelo Decreto-lei n.º 74/2021, 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2022, de 10 de junho.

Artigo 2º

**Criação**

É criado o Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável.

Artigo 3º

**Alteração**

É alterado o artigo 5º da orgânica da Chefia do Governo, aprovada pelo Decreto-lei n.º 74/2021, 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2022, de 10 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Conselho Interministerial para a Ação Climática;

n) Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável;

o) [Anterior alínea m)]

p) [Anterior alínea n)]

2- O Conselho de Concertação Social, o Conselho Interministerial da Modernização do Estado e Ambiente de Negócios, o Conselho Interministerial dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Interministerial de Inclusão Social e Produtiva, o Conselho Interministerial de Economia, o Conselho Interministerial da Justiça, Segurança e Boa Governança, o Conselho Interministerial da Saúde e Qualidade de Vida, o Conselho Interministerial de Investimentos, o Conselho Interministerial da Juventude, o Conselho Consultivo da Juventude, a Comissão Interministerial Para a Elaboração de Relatórios de Direitos Humanos, o Conselho Interministerial para a Ação Climática, o Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável e a Unidade para a Competitividade do País são regulados por diplomas especiais.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Carlos Manuel do Canto Sena Monteiro.*

Promulgado em 24 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**Decreto-Regulamentar n.º 10/2024**

de 26 de junho

O Governo da IX Legislatura previu no seu Programa de governação, «a realização de uma ampla reforma da administração pública» visando «Uma administração pública, eficiente, célere, simplificada, de qualidade, que premeie o mérito e esteja focada nos resultados e que tenha o foco nos cidadãos e nas empresas».

Neste contexto, assumiu dentre muitos os compromissos de “... construir uma máquina pública de excelência ...” e estabelecer “o acesso aos cargos no Estado, em regra, através de concurso ..., garantindo a igualdade de oportunidades no acesso para todos” melhorar os instrumentos de gestão dos recursos humanos através designadamente da redução da precariedade.

Assim, em 2018 mandou realizar um “Estudo Diagnóstico de Avaliação e Recomendações de Melhoria dos Instrumentos de Gestão de Recursos Humanos da Administração Pública”.

Concluído o estudo e produzido o relatório final, este revelou um conjunto de iniquidades no tocante aos instrumentos e práticas de gestão de recursos humanos, que importa superar, sendo de destacar:

- Elevada insatisfação de muitos funcionários que se encontram a desempenhar funções técnicas permanentes tendo um vínculo precário com a Administração Pública, mediante contrato individual de trabalho a termo certo enquadrados em projetos de investimento, bem como ao abrigo de Contratos de Prestação de Serviços ou de Contratos de Estágio (com duração superior aos seis meses previstos), sem possibilidade de desenvolvimento profissional e muitos funcionários que se encontram a desempenhar funções administrativas e de apoio operacional, correspondentes a atribuições permanentes, tendo um vínculo precário com a Administração Pública (mediante contrato individual de trabalho a termo certo), enquadrados no regime de Emprego, igualmente sem possibilidade desenvolvimento profissional.

A situação de precariedade detetada, na sua maioria é o resultado da política de congelamento das admissões no regime de carreira na Administração Pública, consagrado nos sucessivos Orçamentos do Estado de 2001 a 2015 e que se agravou com a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2013, que embora estabeleceu que na Administração Pública as funções não técnicas de Apoio Operacional e de Assistente Técnico deviam ser desempenhadas mediante a vinculação por contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que para o exercício de atribuições permanentes dos órgãos e serviços que integravam propiciou que se recorresse à contratação de

pessoal com elevado nível de formação técnica ou académica mediante contrato de trabalho a termo certo, vinculados em regime de emprego para desempenhar funções técnicas que asseguram necessidades permanentes dos serviços, embora essa modalidade de vínculo para o pessoal técnico pudesse ser utilizada apenas para provimento em situações de carácter excecional e transitória.

O pessoal se encontra numa situação de instabilidade profissional que não potencia a máxima dedicação e o compromisso de que todas as partes necessitam – a Administração Pública, funcionários, agentes, a economia e a sociedade e nem lhes permite sequer assumir compromissos de longo prazo, como por exemplo recorrer a um crédito habitação e nos casos de vinculação por contrato de estágio beneficiar do sistema de proteção social.

A resolução desta situação tornou-se premente e requereu a definição de uma estratégia de combate e redução da precariedade quer seja na Administração Pública central quer seja na Administração local.

Assim, no âmbito da agenda Estratégica para a modernização do Estado, mais concretamente, na área da Administração Pública, estabeleceu-se a importância da valorização do exercício de funções públicas. Essa valorização do trabalho em funções públicas começou por ser concretizada pela regularização salarial de vários grupos profissionais, designadamente, a polícia, os enfermeiros, os médicos, os técnicos de Finanças, pessoal inspetivo, entre outros, e pela aprovação dos planos de cargos, carreiras e salários nas mais variadas entidades, avançando-se posteriormente no combate à precariedade visando regularizar as situações de vínculo desadequadas dos profissionais da Administração Pública que vierem a ser definitivamente identificados, tendo em vista corrigir situações de flagrante injustiça da responsabilidade do próprio Estado, ainda que tenham tido por objetivo dar cabal cumprimento às obrigações de serviço público que lhes são legalmente atribuídas.

Dando seguimento à sua estratégia, o IX Governo Constitucional aprovou o Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, que estabelece os termos de regularização do pessoal que exerce funções permanentes na Administração Pública Central direta, mediante um vínculo precário, e aprovou a Resolução n.º 89/2021, de 17 de setembro, através do qual lançou o primeiro Programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública, que abrangeu todo o pessoal que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral ou especial e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública central direta do Estado, ou seja, o pessoal técnico em regime de carreira geral ou especial cujo vínculo era válido, celebrado mediante concurso prévio, nos diferentes departamentos governamentais.

Devido às especificidades das autarquias locais, o Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, estabeleceu que a aplicação dos termos de regularização do pessoal que exerce funções permanentes na Administração Autárquica, mediante um vínculo precário, tal como preconizado requer que sejam efetuadas as devidas adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, mediante Decreto-Regulamentar, de forma a garantir a implementação do programa nos municípios.

Assim, considerando que a regularização dos vínculos precários implica o ingresso de pessoal no quadro dos municípios e considerando que embora seja da competência da Câmara Municipal a autorização para abertura dos procedimentos concursais para recrutamento de pessoal, compete à Assembleia Municipal aprovar o quadro de

pessoal enquanto documento que contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções de que um órgão, serviço ou organismo necessita, para o desenvolvimento das suas atividades nos respetivos municípios.

Considerando ainda que a forma de organização dos municípios não é a mesma que a dos departamentos governamentais e conseqüentemente não existem os mesmos órgãos e serviços internos torna-se necessário proceder-se à adaptação do diploma à estrutura organizativa dos municípios.

Neste sentido, com o presente diploma o Governo pretende criar condições para se concretizar o programa de regularização de precários nos municípios.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e as associações sindicais representativas dos funcionários da Administração Pública em observância ao disposto no artigo 35º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março.

Assim,

Ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo

264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma procede à adaptação ao Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, que estabelece os termos da regularização do pessoal que exerce funções permanentes nos municípios mediante um vínculo precário.

#### Artigo 2º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao pessoal que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços dos municípios.

#### Artigo 3º

##### Âmbito da regularização

O presente diploma abrange o pessoal a que se refere o artigo anterior:

- a) Que vem exercendo as funções em causa, nos últimos três anos anteriores à data de publicação do Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho;
- b) Que tenha exercido as funções em causa, no período mínimo referido na alínea anterior, mas que tenha se desvinculado dos municípios nos últimos doze meses anteriores à data da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho;
- c) Que tenha exercido as funções em causa no período mínimo referido na alínea a) mas tenha cessado o seu desempenho, nos últimos três anos anteriores à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 33/2021, de 14 de abril, retificado a 3 de junho, para desempenhar funções cuja nomeação assenta no princípio de livre escolha em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

## Artigo 4º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Autarquias locais, pessoas coletivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respetivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas;
- b) Município, consiste numa categoria de autarquias locais dotada de personalidade jurídica e que goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, regulamentar e organizativa, criadas para prosseguir os interesses próprios da população que reside na circunscrição do concelho, mediante órgãos representativos por ela eleitos;
- c) Vínculo precário, exercício de funções que correspondam a atribuições ou necessidades permanentes dos órgãos ou serviços do município, por pessoal vinculado, mediante contrato de trabalho a termo certo, contrato de estágio por período superior a doze meses, de forma contínua;
- d) Atribuições permanentes, conjunto de atribuições que incumbe a uma determinada unidade orgânica ou serviço, por força da orgânica da Câmara Municipal do município onde está inserido, da Lei e de Regulamento;
- e) Necessidades permanentes, corresponde à correlação entre as atribuições da unidade orgânica ou serviço, a carga horária e o número de pessoal mínimo no seu quadro, de forma a garantir a cabal execução da sua missão;
- f) Carreiras pluricategoriais, carreiras que integram mais do que uma categoria, estando os funcionários que a desempenham enquadrados em categorias diferentes.

## Artigo 5º

**Obrigatoriedade de concurso**

É obrigatório o concurso para a regularização da situação jurídica de emprego do pessoal que exerça ou tenha exercido funções que correspondam a necessidades permanentes dos municípios, mediante vínculo precário.

## CAPÍTULO II

**PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO**

## Secção I

**Requerimento de regularização**

## Artigo 6º

**Apresentação do requerimento de regularização**

1- O pessoal abrangido pelo presente diploma deve requerer a avaliação da sua situação profissional, através da apresentação à Comissão de Avaliação (CA), do requerimento de regularização do vínculo.

2- O requerimento de regularização em formato papel é entregue na unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal do respetivo município.

3- O prazo para a apresentação do requerimento de regularização é de quinze dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

## Artigo 7º

**Conteúdo do requerimento de regularização**

1- O requerimento de regularização deve conter os dados pessoais do requerente, o Número de Identificação Fiscal (NIF), o tipo de vínculo jurídico, a função que desempenha, o cargo que exerce, a remuneração que auferir, a data do início de funções ou provimento no cargo, ou da assinatura do contrato, a unidade orgânica no qual está inserido na Câmara Municipal do respetivo município.

2- O modelo do requerimento de regularização a enviar em formato papel consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- O formulário do requerimento prevê a possibilidade de o requerente autorizar a CA a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à sua situação profissional existentes no seu processo individual, na unidade orgânica onde se encontra a desempenhar funções, ficando o mesmo, neste caso, dispensado de posterior pedido de entrega de documentos, bem como concordar em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do pedido de avaliação.

4- Deve ainda ser anexado ao requerimento de regularização, o comprovativo do documento que titula o vínculo jurídico.

## Secção II

**Comissão de avaliação**

## Artigo 8º

**Comissão de Avaliação**

1- A CA é o órgão responsável pela validação da precariedade do vínculo, bem como pela elaboração da lista do pessoal vinculado à Administração Pública Autónoma, a participar no procedimento concursal de regularização.

2- As regras sobre a marcação das reuniões da CA são reguladas por deliberação das Câmaras Municipais nos respetivos municípios, no prazo máximo de dez dias a contar da data de publicação do presente diploma.

## Artigo 9º

**Missão**

As CA têm como missão a avaliação das situações a que se referem o artigo 3º e a validação da precariedade do vínculo, bem como a elaboração da lista do pessoal vinculado aos municípios a participar no procedimento concursal de regularização.

## Artigo 10º

**Atribuições da Comissão de Avaliação**

1- Compete à CA:

- a) Admitir os requerimentos que lhe sejam dirigidos por qualquer interessado, nos termos dos artigos 6º e 7º;
- b) Emitir parecer sobre a correspondência das funções exercidas a uma necessidade permanente da unidade orgânica, onde as mesmas são desempenhadas;
- c) Efetuar avaliação da precariedade do vínculo;
- d) Emitir parecer sobre a adequação do vínculo jurídico às funções exercidas;
- e) Elaborar a lista provisória sobre o pessoal com vínculo precário no respetivo município;
- f) Responder às reclamações apresentadas pelo pessoal não abrangido na lista provisória; e
- g) Elaborar a lista definitiva do pessoal com vínculo precário no respetivo município.

2- Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que não corresponde à satisfação de necessidades permanentes o exercício de funções em situações em que é possível a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo.

3- Os pareceres emitidos são devidamente fundamentados, devendo identificar as razões de facto e de direito relevantes.

4- A apreciação das situações de exercício efetivo de funções em unidades orgânicas das Câmaras Municipais, incluindo as que forem desempenhadas ao abrigo de estágio, obedece ao disposto na lei sobre os Estágios profissionais na Administração Pública.

#### Artigo 11º

##### **Criação das Comissões de Avaliação**

1- As CA são criadas por deliberação da Câmara Municipal do respetivo município, no âmbito da sua competência.

2- A deliberação a que se refere o número anterior indica o presidente da CA.

3- No ato de designação de cada um dos representantes são igualmente designados os membros suplentes.

4- Em caso de necessidade, os membros efetivos e suplentes podem ser substituídos por outros mediante comunicação ao presidente da CA.

5- Tendo em consideração o elevado número de situações em apreciação, podem ser constituídas numa determinada Câmara Municipal duas ou mais CA por deliberação da Câmara Municipal do respetivo município, a qual deve indicar os critérios de distribuição dos processos pelas CA.

#### Artigo 12º

##### **Entidades intervenientes**

1- As CA são compostas pelo:

- a) Secretário Municipal da respetiva Câmara Municipal, que preside;
- b) Responsável pelo serviço financeiro da respetiva Câmara Municipal;
- c) Responsável pelo serviço, área ou departamento de gestão dos recursos humanos na respetiva Câmara Municipal;
- d) Representante do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública;
- e) Dirigente superior de cada unidade orgânica da respetiva Câmara Municipal em que são exercidas as funções em avaliação.

2- Os membros da CA são nomeados no prazo de cinco dias úteis a contar da publicação do presente diploma.

#### Artigo 13º

##### **Comunicação da criação e composição**

Deliberada a criação e composição da CA pela Câmara Municipal deve o Secretário Municipal da respetiva Câmara Municipal remetê-la aos seus membros e ao Presidente da Comissão Coordenadora, no prazo máximo de vinte e quatro horas para efeitos de conhecimento.

#### Artigo 14º

##### **Nomeação de representantes**

Os representantes do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública a integrar cada uma das CA são nomeados no prazo de dez dias úteis a contar da publicação do presente diploma.

#### Artigo 15º

##### **Reuniões**

1- A CA reúne por convocatória do respetivo presidente, com a antecedência mínima de cinco dias seguidos, ou de acordo com o calendário aprovado com a mesma antecedência.

2- A comunicação a cada um dos membros da CA do dia e hora das reuniões é efetuada por meios eletrónicos.

3- O presidente da CA pode chamar a participar nas reuniões quadros superiores do Estado ou peritos externos, com especial competência na matéria em causa.

4- Os membros das CA não auferem qualquer remuneração adicional para além do cargo exceto tratando-se de peritos externos que não tenham uma relação jurídica de emprego com a Administração Pública.

5- A tabela de remuneração de peritos externos é aprovada por deliberação da Câmara Municipal do respetivo município.

#### Artigo 16º

##### **Quórum e deliberações**

1- A CA só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2- Cada membro da CA tem direito a um voto, devendo votar primeiramente os demais membros e, por fim, o presidente.

#### Artigo 17º

##### **Secretariado de apoio técnico**

1- Cada CA é secretariada por dois membros de apoio técnico garantido pelo serviço ou departamento responsável pela área de gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal, do respetivo município a quem cabe instruir os processos para apreciação e deliberação em reunião.

2- Os membros do secretariado de apoio técnico são designados por deliberação da Câmara Municipal do respetivo município sobre proposta do responsável pelo pelouro que responde pela gestão dos recursos humanos no respetivo município.

3- O apoio logístico ao funcionamento da CA, incluindo as instalações para a realização das respetivas reuniões, é assegurado pelo Secretário Municipal ou pelo responsável pelo serviço financeiro da Câmara Municipal no respetivo município.

4- O secretariado de apoio técnico de cada Câmara Municipal pode, para instrução dos respetivos processos, solicitar informação aos órgãos, serviços ou entidades que considere adequado, incluindo a Direção Nacional da Administração Pública (DNAP).

#### Artigo 18º

##### **Acesso a atas e documentos**

1- Os interessados com legitimidade têm acesso, nos termos da lei e do presente diploma, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações do CA.

2- As certidões ou reproduções, autenticadas mediante o respetivo original, das atas e dos documentos a que alude o número anterior devem ser emitidas logo que requeridas e, em caso algum, em prazo excedente a de três dias úteis, contado da data de entrada do requerimento.

## Artigo 19º

**Dever de sigilo**

Os membros da CA, o pessoal do secretariado responsável pelo apoio técnico, as pessoas que, a qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos que o integram estão obrigados a sigilo sobre todos os dados recolhidos relativa à situação profissional dos requerentes, bem como informações de natureza pessoal que obtenham no decurso do procedimento.

## Secção III

**Comissão de Coordenadora**

## Artigo 20º

**Comissão Coordenadora**

1- É constituída uma Comissão Coordenadora que aprecia na generalidade as questões que sejam comuns a duas ou mais Comissões, podendo adotar diretivas sobre as mesmas, que integra:

- a) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV), que preside;
- b) Os membros presidentes das CA de cada Câmara Municipal;
- c) Um representante do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública;
- d) Um representante do departamento Governamental responsável pela área da Coesão Territorial.

2- É aplicável à Comissão Coordenadora e aos seus membros os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários nos municípios designadamente, no que se refere às reuniões, quórum, deliberações e dever de sigilo, com as necessárias adaptações.

3- O apoio logístico ao funcionamento da Comissão Coordenadora é assegurado pela ANMCV.

4- Os membros da Comissão Coordenadora, são nomeados no prazo de vinte dias úteis a contar da publicação do presente diploma.

## Artigo 21º

**Atribuições da Comissão Coordenadora**

Compete à Comissão Coordenadora designadamente:

- a) Apoiar as CA no processo de regularização de precários;
- b) Apreciar os recursos interpostos das decisões sobre as reclamações dirigidas às CA;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer questões relativas ao processo de regularização de precários;
- d) Emitir pareceres e diretivas às CA sobre a aplicação da legislação e sobre a regularização dos precários na Administração Pública Autónoma.

## CAPÍTULO III

**PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO**

## Secção I

**Requerimento e processo de avaliação**

## Artigo 22º

**Requerimento**

1- O interessado pode requerer a avaliação da sua situação mediante requerimento em formato papel ou eletrónico, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2- O modelo do requerimento em formato papel consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sem prejuízo da sua disponibilização, em formulário e em formato eletrónico, no sítio eletrónico da ANMCV, da DNAP e das Câmaras Municipais em cada município.

3- O Requerimento em formato papel é entregue no serviço responsável pela gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal do respetivo município.

4- O requerimento de regularização em formato eletrónico é entregue através do endereço eletrónico disponibilizado para o efeito, no sítio eletrónico da Câmara Municipal do respetivo município.

## Artigo 23º

**Comunicação por parte de dirigentes máximos dos órgãos ou serviços**

Nos dez dias posteriores ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, os dirigentes máximos dos órgãos ou serviços submetem, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10º, à apreciação das respetivas CA, a identificação de situações que não tenham sido objeto de requerimento e que correspondam ao previsto nos artigos 2º e 3º.

## Artigo 24º

**Comunicação por parte de estruturas de representação coletiva dos funcionários e agentes**

1- No prazo referido no artigo anterior, as associações sindicais e as comissões de trabalhadores representativas do pessoal em causa podem comunicar aos dirigentes máximos de órgãos ou serviços das Câmaras Municipais em cada município, as situações do pessoal que exerça ou tenha exercido de forma contínua, mediante vínculo precário, funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras do regime geral e que satisfaçam necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Câmara Municipal em cada município, de que tenham conhecimento, que não tenham comunicado.

2- A comunicação referida no número anterior deve conter os dados relativos ao pessoal em causa, referidos no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, ou, pelo menos, o nome, órgão ou serviço da Câmara Municipal em cada município, funções desempenhadas, local de trabalho, horário e vínculo com base no qual exerce as funções.

3- Nos dez dias úteis posteriores ao termo do prazo referido no artigo anterior, os dirigentes máximos de órgãos ou serviços das Câmaras Municipais em cada município, incluem as situações a que se refere o número anterior na comunicação às respetivas CA prevista no artigo 23º, com informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas correspondem a necessidades permanentes e submetem à apreciação da CA da Câmara Municipal do respetivo município, as situações do pessoal dos respetivos órgãos ou serviços.

4- Os dirigentes máximos informam as associações sindicais e as comissões de trabalhadores de que deram conhecimento das situações de exercício de funções por estas comunicadas às respetivas CA.

5- Recebidas as comunicações as CA identificam, nos requerimentos e nas comunicações a que se referem os números anteriores, as situações de que ainda não tinham conhecimento e, relativamente a estas, procedem de acordo com o disposto no presente diploma.

## Artigo 25º

**Processo de avaliação**

1- Nos cinco dias úteis posteriores à receção do requerimento, o presidente da CA solicita ao dirigente máximo do serviço ou entidade onde são exercidas as funções identificadas no requerimento, informação devidamente fundamentada sobre se as mesmas correspondem a uma necessidade permanente, a qual deve ser comunicada à CA no prazo de cinco dias úteis.

2- Após a informação do dirigente máximo referido no número anterior, a CA emite parecer sobre se as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade em causa.

3- Caso o parecer considere que as funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente, a CA procede à apreciação das situações de exercício efetivo das funções no órgão ou serviço em causa.

4- A apreciação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica do vínculo é efetuada de acordo nomeadamente com as definições constantes do artigo 4º e com as formas de vinculação à Administração Pública constantes da Lei sobre a constituição, modificação e extinção do vínculo jurídico de emprego público e sobre o estágio profissional na Administração Pública.

5- A CA, caso entenda que as funções exercidas pelo requerente correspondam a uma necessidade permanente, não obstante o dirigente máximo do órgão ou serviço tenha informado que a necessidade em causa é temporária, deve assegurar a igualdade de tratamento de funcionários e agentes, tenham ou não apresentado requerimentos, cujas funções satisfaçam a mesma necessidade.

6- Para efeito do disposto no número anterior, a CA deve solicitar ao dirigente máximo que verifique se outros agentes, não requerentes, exercem funções que satisfaçam a mesma necessidade.

7- Na situação referida no número anterior, o dirigente máximo deve informar à CA do que concluir, indicando, se houver, outros agentes não requerentes cujas funções satisfaçam a mesma necessidade, no prazo de dez dias úteis.

8- Findo o processo de apreciação e avaliação da situação em que as funções são exercidas e a avaliação da adequação jurídica dos vínculos a CA deve emitir o parecer devidamente fundamentado.

## Artigo 26º

**Homologação**

Os pareceres da CA, contendo a lista do pessoal abrangido e do pessoal não abrangido, são submetidos à aprovação do Presidente da Câmara Municipal e à homologação por deliberação da Câmara Municipal do respetivo município.

## Secção II

**Postos de trabalho e quadro de pessoal**

## Artigo 27º

**Número de postos de trabalho**

O número de postos de trabalho a incluir nos procedimentos concursais corresponde ao número de pessoas abrangidas pelo procedimento concursal.

## Artigo 28º

**Quadro de pessoal**

Para efeitos de abertura de procedimentos concursais para regularização dos vínculos precários, nos municípios, os respetivos quadros de pessoal, caso os postos de trabalho que correspondem a necessidades permanentes não ocupados sejam em número insuficiente, são aumentados em número estritamente necessário para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta da respetiva Câmara Municipal, nos termos estabelecidos no diploma que aprova os Estatutos dos Municípios.

## Secção III

**Procedimento concursal**

## Artigo 29º

**Regime**

1- Os procedimentos concursais abertos nos termos do presente diploma seguem o disposto no Decreto-lei n.º 57/2019, de 31 de dezembro, e respetiva regulamentação, com as especificidades constantes nos números seguintes.

2- Os procedimentos concursais têm caráter urgente, prevalecendo as funções próprias de Júri sobre quaisquer outras.

3- O prazo para a apresentação das candidaturas é de dez dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do regulamento do concurso, no sítio eletrónico da DNAP e da Câmara Municipal do respetivo município.

4- Nos procedimentos concursais são aplicados os métodos de seleção de triagem curricular e a entrevista de seleção.

5- As candidaturas e as notificações no âmbito dos procedimentos concursais são preferencialmente efetuadas por correio eletrónico.

6- As candidaturas em formato papel são apresentadas no serviço de recursos humanos de cada Câmara Municipal no respetivo município, devendo esta dar conhecimento à DNAP, no prazo de quarenta e oito horas a seguir ao término do prazo de apresentação de candidaturas, do número de candidaturas recebidas.

## Artigo 30º

**Abertura de procedimento concursal**

1- Reconhecidas as situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes mediante vínculo precário, nos termos do artigo 2º e 3º, os procedimentos concursais devem ser abertos no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação da lista definitiva do pessoal abrangido com vínculo precário elaborado pela CA.

2- O procedimento concursal pode ser aberto de forma agregada em cada Câmara Municipal relativamente aos respetivos órgãos ou serviços e respetivos postos de trabalho.

3- A abertura do procedimento concursal nos termos do presente diploma depende de prévia deliberação da Câmara Municipal no respetivo município.

4- O anúncio do concurso é publicado no *Boletim Oficial* e o regulamento de abertura do concurso no sítio eletrónico da DNAP e das próprias Câmaras Municipais, devendo o dirigente máximo do serviço ou departamento responsável pela gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal do respetivo município notificar pessoalmente, todos os interessados por correio eletrónico ou por correio postal registado aos que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, ou ainda que tenham cessado funções.

## Artigo 31º

**Opositores aos procedimentos concursais**

1- Pode ser opositor aos procedimentos concursais para regularização dos vínculos precários as pessoas que se encontrem nas situações referidas no artigo 3º, o pessoal cujo vínculo precário tenha sido reconhecido pela CA e cujos nomes constam da lista definitiva, aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal e homologada por deliberação da Câmara Municipal do respetivo município.

2- Só podem ser admitidos a concurso, os candidatos que preencham os requisitos gerais previstos na Lei que estabelece o regime jurídico do Emprego Público e os especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e cargos postos a concurso.

## CAPÍTULO IV

**PROCESSO DE INTEGRAÇÃO**

## Artigo 31º

**Tipo de vínculo**

A integração do pessoal a que se refere o artigo 2º quadro dos municípios é feita mediante constituição de um vínculo por tempo indeterminado, conforme previsto na Lei que estabelece o regime jurídico do Emprego Público.

## Artigo 32º

**Carreira e categoria de integração**

1- O pessoal recrutado através do procedimento concursal previsto no presente diploma é integrado na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização e, no caso de carreiras pluricategoriais, na respetiva categoria de base com isenção do período de estágio probatório.

2- Ao pessoal recrutado é atribuído posição remuneratória, que corresponde à categoria base da respetiva carreira.

## Artigo 33º

**Contagem do tempo de serviço anterior**

Após a integração e definição do posicionamento remuneratório na base da carreira respetiva, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização do vínculo precário releva para o efeito de aposentação na carreira, na medida dos descontos efetuados.

## CAPÍTULO V

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 34º

**Regime transitório de proteção**

1- Os vínculos jurídicos de emprego público do pessoal, cuja situação é abrangida pela regularização nos termos do presente diploma e que consta da lista aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal e homologada por deliberação da Câmara Municipal do respetivo município, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, são prorrogados até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais.

2- Os vínculos das pessoas que se encontram na situação referida no número anterior, que cessem pelo decurso do respetivo prazo de vigência antes da entrada em vigor do presente diploma, iniciam nova vigência até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais, sem prejuízo do disposto nos artigos 29º e 30º.

## Artigo 35º

**Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma aplica-se subsidiariamente os dispostos no Código do Procedimento Administrativo e nas bases gerais do procedimento administrativo gracioso.

## Artigo 36º

**Publicidade**

1- No dia a seguir ao da entrada em vigor do presente diploma, deve o mesmo ser publicitado no sítio eletrónico do Governo, da DNAP, da ANMCV e nos sítios eletrónicos de cada Câmara Municipal no respetivo município.

2- Deve ainda ser publicada no sítio eletrónico da ANMCV, da DNAP e nos sítios eletrónicos de cada Câmara Municipal no respetivo município:

- a) O formulário de requerimento de avaliação;
- b) O formulário de reclamação;
- c) A minuta de lista de avaliação provisória e definitiva;
- d) O formulário de recurso;
- e) O regulamento de concurso.

## Artigo 37º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

Promulgado em 24 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se referem os artigos 7º, 22º e 24º)

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO**

À Comissão de Avaliação da Câmara Municipal do município \_\_\_\_\_

1- Nome (...), NIF (...), titular do documento de identificação n.º \_\_\_\_\_, (cartão nacional de identificação ou do bilhete de identidade), residente em \_\_\_\_\_, vem, requerer a avaliação de que as funções que exerce correspondem a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços dos municípios, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, mediante contrato de trabalho a termo ou contrato de Estágio, celebrados mediante concurso prévio considerando-se as informações abaixo:

- a) Órgão ou serviço \_\_\_\_\_
- b) Cargo/funções desempenhadas \_\_\_\_\_
- c) Remuneração \_\_\_\_\_
- d) Data de início de funções \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- e) Local de trabalho \_\_\_\_\_
- f) Horário: \_\_\_\_\_
- g) Vínculo com base no qual exerce as funções \_\_\_\_\_
- h) Telefone fixo n.º \_\_\_\_\_
- i) Telemóvel n.º \_\_\_\_\_
- j) Endereço de correio eletrónico \_\_\_\_\_
- k) [] Autorizo a Comissão de Avaliação a aceder aos dados pessoais e demais dados relativos à minha situação

profissional existente no órgão ou serviço do Estado onde desempenha funções.

l) [] Concordo em receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

(Local) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

**CÓDIGO PARA PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO**

- a) Indicar o órgão ou serviço onde exerce as funções;
- b) Indicar o cargo ou descrever as funções que desempenha caso não haja referência a um cargo específico;
- c) Indicar a remuneração que auferir;
- d) Indicar a data do início das funções;
- e) Indicar o local onde presta funções;
- f) Indicar se presta serviço em horário/completo/parcial ou sem horário fixado;
- g) Indicar o tipo de vínculo jurídico com o município;
- h) Indicar o número de telefone fixo da sua residência;
- i) Indicar o número de telemóvel pessoal;
- j) Indicar o endereço de correio eletrónico pessoal;
- k) Assinalar com (X) caso pretenda autorizar o acesso aos seus dados pessoais e demais dados relativos à sua situação profissional;
- l) Assinalar com (X) caso pretenda receber por via de correio eletrónico as notificações decorrentes do presente pedido de avaliação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**